

ARTHUR BRIZZI

(M)PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DE ELEVADO VALOR

ARTHUR BRIZZI

(IM)PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DE ELEVADO VALOR

© 2023 – Editora Real Conhecer

editora.realconhecer.com.br

realconhecer@gmail.com

Autor

Arthur Brizzi

Editor Chefe: Jader Luís da Silveira

Editoração e Arte: Resiane Paula da Silveira

Capa: Freepik/Real Conhecer

Revisão: O autor

Conselho Editorial

Ma. Tatiany Michelle Gonçalves da Silva, Secretaria de Estado do Distrito Federal, SEE-DF

Ma. Jaciara Pinheiro de Souza, Universidade do Estado da Bahia, UNEB

Dra. Náyra de Oliveira Frederico Pinto, Universidade Federal do Ceará, UFC

Ma. Emile Ivana Fernandes Santos Costa, Universidade do Estado da Bahia, UNEB

Me. Rudvan Cicotti Alves de Jesus, Universidade Federal de Sergipe, UFS

Me. Heder Junior dos Santos, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, UNESP

Ma. Dayane Cristina Guarnieri, Universidade Estadual de Londrina, UEL

Me. Dirceu Manoel de Almeida Junior, Universidade de Brasília, UnB

Ma. Cinara Rejane Viana Oliveira, Universidade do Estado da Bahia, UNEB

Esp. Jader Luís da Silveira, Grupo MultiAtual Educacional

Esp. Resiane Paula da Silveira, Secretaria Municipal de Educação de Formiga, SMEF

Sr. Victor Matheus Marinho Dutra, Universidade do Estado do Pará, UEPA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Brizzi, Arthur
B862i (Im)Penhorabilidade do Bem de Família de Elevado Valor / Arthur Brizzi. – Formiga (MG): Editora Real Conhecer, 2023. 85 p. : il.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-84525-76-4
DOI: 10.5281/zenodo.8264526

1. Bem de família. 2. Direito fundamental à tutela executiva. 3. Elevado valor. 4. Impenhorabilidade. 5. Proporcionalidade. I. Brizzi, Arthur. II. Título.

CDD: 346.017
CDU: 347.6

O texto e conteúdo da presente obra apresenta responsabilidade de seu autor.

Downloads podem ser feitos com créditos aos autores. São proibidas as modificações e os fins comerciais.

Proibido plágio e todas as formas de cópias.

Editora Real Conhecer
CNPJ: 35.335.163/0001-00
Telefone: +55 (37) 99855-6001
editora.realconhecer.com.br
realconhecer@gmail.com

Formiga - MG
Catálogo Geral: <https://editoras.grupomultiatual.com.br/>

Acesse a obra originalmente publicada em:
<https://editora.realconhecer.com.br/2023/08/impenhorabilidade-do-bem-de-familia-de.html>



**(IM)PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DE
ELEVADO VALOR**

ARTHUR BRIZZI

Il processo deve dare per quanto è possibile praticamente a chi ha un diritto tutto quello e proprio quello ch'egli ha diritto di conseguiri (CHIOVENDA, 1911, p. 110).

RESUMO

A (IM)PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DE ELEVADO VALOR

O direito brasileiro adota o princípio da responsabilidade patrimonial, de modo que o devedor responde com os seus bens pelo cumprimento das obrigações. No entanto, alguns bens estão excluídos dessa responsabilização patrimonial, sendo considerados impenhoráveis. Nesse sentido, a Lei nº 8.009/1990 consagra a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio e dos respectivos móveis. Trata-se do instituto denominado bem de família legal, cuja tutela dispensa qualquer providência a ser tomada pelo beneficiário. A lei, contudo, não estabelece qualquer limite monetário expresso para que o imóvel seja considerado impenhorável, o que fez surgir uma controvérsia a respeito de sua extensão. Assim, o presente trabalho tem como objetivo principal verificar em que medida o bem de família de elevado valor goza da garantia da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/1990. Adota-se o método de abordagem dialético, uma vez que a pesquisa é construída a partir do cotejo entre os posicionamentos divergentes, que são analisados do ponto de vista teórico e prático, inclusive a partir de suas consequências, de modo a se chegar a uma síntese conclusiva. Por sua vez, utiliza-se o método de procedimento histórico, no intuito de compreender o instituto a partir de uma perspectiva histórica, analisando-o desde sua origem até o panorama normativo atual. Ademais, adota-se o método de procedimento monográfico, com o objetivo de discutir a noção de imóvel de elevado valor, com a construção de parâmetros para a preservação do mínimo existencial do devedor, a partir da adoção de uma decisão paradigma. Utiliza-se a técnica de pesquisa de documentação indireta, com a análise de trabalhos científicos, obras doutrinárias e decisões judiciais. Conclui-se que a impenhorabilidade não alcança os imóveis de elevado valor. Isso porque, considerando a existência de um direito fundamental à tutela executiva, as impenhorabilidades revelam-se restrições a um direito fundamental. Desse modo, somente são legítimas se encontrarem fundamento relevante na tutela de outro direito fundamental. Na hipótese, as finalidades do instituto, quais sejam, a preservação do patrimônio mínimo e do direito fundamental à moradia, podem ser resguardadas com a reserva de parte do valor do imóvel ao devedor. Na mesma toada, a análise à luz do princípio da proporcionalidade conduz à conclusão pela desproporcionalidade da tutela de imóveis de elevado valor, por não atendimento ao subprincípio da *necessidade*. Assim, a incidência da Lei nº 8.009/1990 quanto aos imóveis de elevado valor é inconstitucional, devendo ser aplicada a técnica de declaração de nulidade parcial sem redução de texto. Por fim, discute-se a noção de elevado valor e a construção de parâmetros para a preservação do mínimo existencial do devedor. Sustenta-se que a análise pela jurisprudência deve ser casuística. Todavia, afirma-se a importância de uma alteração legislativa, com a formulação de sugestões para tanto. Assim, recomenda-se a adoção de uma legislação que considerasse as peculiaridades do mercado imobiliário de cada localidade, bem como a extensão do núcleo familiar, sem considerar ilegítima uma legislação que trouxesse critério objetivo, visando a prestigiar a segurança jurídica.

Palavras-chave: Bem de família. Direito fundamental à tutela executiva. Elevado valor. Impenhorabilidade. Proporcionalidade.

ABSTRACT

THE GARNISHMENT EXEMPTION OF HIGH VALUE HOMESTEAD

Brazilian law adopts the principle of patrimonial responsibility, so the debtor responds with their assets for the fulfillment of the obligations. However, some assets are exempt from this patrimonial responsibility, being considered exempt from garnishment. In this regard, Law No. 8,009/1990 establishes the garnishment exemption of the debtor's own residential property and its furnishings. This is the institute called legal homestead, the protection of which does not require any action to be taken by the beneficiary. The law, however, does not establish any express monetary limit for the property to be considered exempt from garnishment, which has caused controversy regarding its extent. Thus, the main objective of this study is to verify to what extent the high value family property enjoys the guarantee of garnishment exemption set forth in Law No. 8.009/1990. The dialectic approach is adopted, since the research is built from the collision between divergent positions, which are analyzed from a theoretical and practical viewpoint, including their consequences, as to reach a conclusive synthesis. In turn, the method of historical procedure is used, in order to understand the institute from a historical perspective, analyzing it from its origin to the current normative panorama. Furthermore, the monographic procedure method is adopted, with the objective of discussing the notion of high value real estate, with the construction of parameters for the preservation of the debtor's existential minimum, from the adoption of a paradigmatic decision. The technique of indirect documentation research is used, with the analysis of scientific papers, doctrinal works and court decisions. It is concluded that the garnishment exemption does not reach high-value real estate. This is because, considering the existence of a fundamental right to executive protection, the garnishment exemption is a restriction of a fundamental right. Thus, they are only legitimate if they find a relevant basis in the protection of another fundamental right. In this case, the purposes of the institute, which are the preservation of minimum assets and the fundamental right to housing, can be safeguarded by reserving part of the value of the property to the debtor. Similarly, the analysis in light of the principle of proportionality leads to the conclusion that the protection of high-value real estate is disproportionate, since it does not comply with the sub-principle of necessity. Therefore, the application of Law no. 8,009/1990 as to high value real estate is unconstitutional, and the technique of partial nullity without reduction of text must be applied. Finally, the notion of high value and the construction of parameters for the preservation of the debtor's existential minimum are discussed. It is sustained that the jurisprudential analysis should be case-by-case. However, the importance of a legislative change is affirmed, with the formulation of suggestions for such a change. Thus, it is recommended the adoption of a legislation that would consider the peculiarities of the real estate market in each location, as well as the extension of the family nucleus, without considering illegitimate a legislation that would bring objective criteria, aiming to enforce legal certainty.

Keywords: Fundamental right to executive protection. Garnishment exemption. High value. Homestead. Proportionality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 DO MÍNIMO EXISTENCIAL AO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA: A TUTELA DO BEM DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO	14
2.1 O BEM DE FAMÍLIA EM PERSPECTIVA HISTÓRICA.....	14
2.2 FUNDAMENTOS E PANORAMA NORMATIVO	23
3 A (IM)PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DE ELEVADO VALOR E SUAS PERSPECTIVAS.....	32
3.1 A APLICAÇÃO LITERAL DA LEI, A SUBJETIVIDADE E O VETO AO PROJETO DE LEI Nº 51/2006: A IMPENHORABILIDADE	32
3.2 A INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA, A FILTRAGEM CONSTITUCIONAL E O CUSTO DO CRÉDITO: A PENHORABILIDADE	41
4 A PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA DE ELEVADO VALOR: FUNDAMENTO, LIMITES E POSSIBILIDADES	51
4.1 A CONSTRUÇÃO DE UMA RESPOSTA CONSTITUCIONAL A PARTIR DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.....	51
4.2 A NOÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA DE ELEVADO VALOR E PARÂMETROS PARA A PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL	62
5 CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS	73

1 INTRODUÇÃO

O direito, como produto e resultado da sociedade, logicamente evolui de acordo com a mudança das concepções e valores prevalentes. Assim, no âmbito da execução civil, pode-se constatar que a responsabilização corporal do devedor cedeu lugar à responsabilização patrimonial. Posteriormente, desenvolveram-se limitações a essa responsabilização patrimonial, lastreadas na necessidade de preservar meios para a subsistência do devedor.

Nessa toada, o direito brasileiro adota o princípio da responsabilização patrimonial do devedor, que responde com os seus bens pelo cumprimento das obrigações. No entanto, tendo em vista exatamente a mencionada exigência de preservação da dignidade do devedor, com o resguardo de um mínimo existencial, alguns bens não são alcançados por essa responsabilização patrimonial, ostentando a condição jurídica de impenhorabilidade.

Nesse sentido, a Lei nº 8.009/1990 estabelece a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio, que é automática, isto é, independe de qualquer providência a ser tomada pelo beneficiário, razão pela qual o instituto é denominado bem de família legal ou obrigatório.

O advento do diploma se deu em um contexto de grave crise econômica no país, com hiperinflação e juros altos, de modo que se objetivou resguardar o direito fundamental à moradia, ameaçado pelo cenário de imprevisibilidade econômica.

Ocorre que o legislador não especificou se qualquer imóvel residencial próprio estaria compreendido pela garantia da impenhorabilidade, ou se estariam excluídos os imóveis de elevado valor. Isto é, não há a fixação expressa de um determinado limite monetário para que o bem de família seja considerado impenhorável. Desse modo, embora passadas três décadas da edição da lei, persiste a divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito da impenhorabilidade do bem de família de elevado valor – discussão que é o objeto do presente trabalho, cuja pretensão é definir em que medida o bem de família de elevado valor goza da referida garantia de impenhorabilidade.

Por um lado, sustenta-se que, ante a ausência de previsão legal de um limite de valor do imóvel, a impenhorabilidade abrange todo imóvel que se enquadre na conceituação de bem de família. Ademais, argumenta-se que a delimitação da noção de

imóvel de elevado valor estaria necessariamente atrelada à subjetividade do julgador, em razão da inexistência de um parâmetro objetivo, o que inviabilizaria a adoção da tese. Além disso, aduz-se que o veto a um projeto de lei, que objetivava estabelecer um limite monetário à impenhorabilidade explicitaria a falta de autorização legal. Essas razões fizeram com que prevalecesse na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a impenhorabilidade do bem de família independentemente de valor.

Por outro prisma, contudo, argumenta-se que a finalidade da tutela do bem de família é a preservação do mínimo existencial e do direito fundamental à moradia, de modo que a proteção de imóveis de valor elevado estaria em rota de colisão com o objetivo legislativo. Ademais, a partir da noção de um direito fundamental à tutela executiva, corolário do devido processo legal e do acesso à justiça, alega-se que a filtragem constitucional da Lei nº 8.009/1990 conduz à conclusão de que a tutela do bem de família não alcança qualquer imóvel.

Essa discussão reveste-se de inegável importância a partir de diferentes aspectos. Primeiramente, torna-se imprescindível analisá-la à luz de novos parâmetros, em especial considerando a consolidação da constitucionalização do direito civil e processual civil, bem como a ampla repercussão social da tutela conferida ao imóvel residencial. Ademais, sabe-se que o bem de família tem sido utilizado, não raro, como instrumento de blindagem e segurança patrimonial, o que evidencia a importância socioeconômica da temática.

Outrossim, em especial na medida em que parcela substancial dos processos executivos são frustrados em razão da falta de bens penhoráveis, a discussão também revela importância à luz dos princípios da segurança jurídica – pois o seu deslinde propiciaria previsibilidade às relações jurídicas – e da razoável duração do processo. Com efeito, a discussão perpassa a própria definição dos limites às impenhorabilidades, que são restrições aos direitos do credor.

Diante disso, tendo tais argumentos como pano de fundo, a presente pesquisa, conforme mencionado, propõe-se a responder ao seguinte questionamento: em que medida o bem de família de elevado valor goza da garantia de impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/1990? Para tanto, inicialmente, objetiva-se compreender a impenhorabilidade do bem de família no Brasil a partir de uma perspectiva histórica, identificando as razões que justificam a existência do instituto e analisando-se o seu panorama normativo.

Após, passa-se a identificar e analisar minuciosamente os fundamentos das posições doutrinárias e jurisprudenciais existentes a respeito da temática. Por fim, pretende-se discutir a noção de bem de família de elevado valor, de modo a atenuar a subjetividade inerente à sua definição, e construir parâmetros para a preservação do mínimo existencial e do direito fundamental à moradia do devedor.

Nesse sentido, para responder ao citado questionamento, adota-se o método de abordagem dialético, uma vez que a pesquisa se alicerça no cotejo entre os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais divergentes, que serão analisados do ponto de vista teórico e prático, inclusive a partir de suas consequências, de modo a se chegar a uma síntese conclusiva. Por sua vez, utiliza-se o método de procedimento histórico para compreender o instituto a partir de uma perspectiva histórica, analisando-o desde sua origem até o panorama normativo atual.

Ademais, adota-se o método de procedimento monográfico, no intuito de discutir a noção de imóvel de elevado valor, com a construção de parâmetros para a preservação do mínimo existencial do devedor. Assim, adota-se uma decisão que enfrentou a matéria como paradigma. A técnica de pesquisa utilizada é a documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica e documental, considerando que são analisadas obras doutrinárias, trabalhos científicos e decisões judiciais.

Nessa linha de raciocínio, para fluidez da compreensão, divide-se o trabalho em três capítulos. No primeiro, denominado “do mínimo existencial ao direito fundamental à moradia: a tutela do bem de família no direito brasileiro”, analisa-se o bem de família em perspectiva histórica, verificando-se sua origem no direito estrangeiro e posterior inserção no direito brasileiro. Após, como ponto de chegada dessa análise histórica, examinam-se os fundamentos e o panorama normativo do instituto na atualidade.

No segundo capítulo, intitulado “a (im)penhorabilidade do bem de família de elevado valor e suas perspectivas”, objetiva-se analisar as diferentes posições a respeito do problema de pesquisa. Assim, primeiramente, discute-se a pertinência dos argumentos voltados a sustentar a impenhorabilidade do bem de família de elevado valor, isto é, a aplicação literal da lei, a subjetividade na definição do elevado valor e o veto ao projeto de lei que objetivava limitar a impenhorabilidade. Após, traz-se à baila o exame dos argumentos voltados a amparar a penhorabilidade, quais sejam, a interpretação teleológica da lei, a filtragem constitucional da matéria e a relação entre as impenhorabilidades, a frustração das execuções e o custo do crédito.

(IM)PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DE ELEVADO VALOR

Por fim, no terceiro capítulo, “a penhora do bem de família de elevado valor: fundamento, limites e possibilidades”, busca-se expor a síntese do presente trabalho, com o detalhamento das conclusões expostas no capítulo precedente, construindo-se uma resposta a partir da Constituição, mais especificamente à luz do princípio da proporcionalidade. Ao final do capítulo, discute-se a noção de imóvel de elevado valor e a construção de critérios para a preservação do mínimo existencial do devedor.

2 DO MÍNIMO EXISTENCIAL AO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA: A TUTELA DO BEM DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

A tutela do bem de família é resultado de um longo processo de mudança de paradigma no âmbito da execução civil. Isto é, a responsabilização corporal cedeu lugar à responsabilização patrimonial e, gradualmente, desenvolveram-se limitações a essa, com o objetivo de preservar o mínimo existencial do devedor. Não há, portanto, como compreender o instituto e se iniciar a discussão proposta no presente trabalho sem essa retrospectiva histórica.

Assim, dividiu-se o presente capítulo em dois subcapítulos. Em um primeiro momento, valendo-se do método de procedimento histórico, analisar-se-á o bem de família em perspectiva histórica, expondo-se sua origem no direito estrangeiro, até o seu advento e desenvolvimento no direito brasileiro. Ato contínuo, desenvolver-se-á uma análise do panorama normativo do instituto e de seus fundamentos na atualidade, o que é fundamental para que se assentem as premissas que nortearão o desenvolvimento da pesquisa.

2.1 O BEM DE FAMÍLIA EM PERSPECTIVA HISTÓRICA

Em lição preliminar, o bem de família pode ser conceituado como um instituto que tutela a residência da família, garantindo a impossibilidade de excussão patrimonial do imóvel residencial e de determinados móveis¹. Nesse sentido, tem-se que a adequada

¹ A expressão bem de família não é unívoca no direito brasileiro. Há quem diga que “o bem de família é um direito e não se confunde com imóvel residencial sobre o qual incide. No que se relaciona tal direito com essa moradia ou no que a ela adere, é verdadeiramente um predicado” (CREDIE, 2009, p. 5). A ponderação é pertinente, sendo correto afirmar que o instituto do bem de família agrupa um predicado – a impossibilidade de excussão patrimonial – a determinados bens (imóvel e móveis), não se confundindo com esses. Por outro lado, também há menção no sentido de que “o bem de família, como estruturado na lei sob exame [Lei nº 8.009/1990], é o imóvel residencial, urbano ou rural, próprio do casal ou da entidade familiar, e/ou móveis da residência, impenhoráveis por determinação legal” (AZEVEDO, Á., 1999, p. 158), referindo o bem de família como a conjugação do imóvel e dos móveis. Por fim, tendo em vista que o principal objeto de tutela é o imóvel, refere-se que “o bem de família pode ser conceituado como o imóvel utilizado como residência da entidade familiar, decorrente de casamento, união estável, entidade monoparental ou outra manifestação familiar, protegido por previsão legal específica” (TARTUCE, 2022, p. 774). A discussão é meramente teórica, uma vez que não afeta a extensão ou os efeitos do instituto, que independem de seu conceito. Desse modo, pela fluidez da compreensão, a expressão bem de família será utilizada tanto para fazer menção ao instituto, que agrupa um predicado a determinados bens, em razão da completude do conceito, como eventualmente para se referir tão somente ao bem imóvel, uma vez que esse último

compreensão de um instituto jurídico, requer, invariavelmente, uma análise a partir de uma perspectiva histórica.

Ora, como buscar a evolução de um determinado Direito sem se valer do concurso da História e sem cuidar dos fundamentos sociais, políticos, econômicos e culturais que dirigiram a conduta do conglomerado humano que o adotou e o utilizou? Daí a importância inestimável da História do Direito: fornecer ao Direito atual a compreensão dessa retrospectiva, esclarecendo dúvidas, afastando imprecisões, levantando, passo a passo, a verdadeira estrutura do ordenamento, seus institutos mais sólidos e perenes, suas bases de fundo e suas características formais, até alcançar a razão de ser de seu significado e conteúdo (AZEVEDO, L., 1997, p. 33).

Assim, impõe-se tecer uma breve retrospectiva histórica para compreender o instituto do bem de família. Ressalta-se que não se está a sustentar uma – inexistente – linearidade nas transformações do Direito ao longo da história, que não é retilínea, mas marcada por sucessivos e contraditórios avanços e retrocessos (ROCHA, 2009, p. 12).

Na Antiguidade, a consequência pelo inadimplemento das obrigações era, não raro, a imposição de responsabilidade corporal. Na República Romana, por exemplo, a Lei das XII Tábuas (século V a.C.) – ao tratar dos direitos de crédito – estabelecia a possibilidade de prisão do devedor, bem como, na hipótese de pluralidade de credores, de morte e esquartejamento daquele (ALVES, 2021, p. 215). Ademais, a referida lei também contemplava o chamado *nexum*, negócio jurídico relacionado ao inadimplemento das obrigações que instituía relações muito próximas à escravatura.

[...] o devedor (ou este e sua família) se vendia (*automancipação*), ou se dava em penhor (*autoempenhamento*), ao credor, para garantir o cumprimento de uma obrigação; não era, portanto, o *nexum* um contrato de mútuo, pois não gerava obrigações, mas as pressupunha; por ele passava a ter o credor poder (semelhante ao do dono com relação ao escravo) sobre o devedor – e, se fosse o caso, sobre os membros de sua família [...] (grifo do autor) (ALVES, 2021, p. 480).

Por sua vez, a *Lex Poetelia Papiria* (século IV a.C.), também no contexto da República Romana, é apontada como marco inicial da transição da responsabilidade corporal para patrimonial (LUCON, 2001, p. 18). Isso porque a referida lei, arrefecendo a

significado é amplamente utilizado em produções científicas e jurisprudencialmente, ressaltando-se que a utilização de um ou outro conceito ficará evidente pelo respectivo contexto.

crueldade até então existente na execução civil, proibiu a morte e o acorrentamento do devedor, bem como extinguiu o mencionado *nexum*, de modo que o devedor passou a responder pelas obrigações com o seu patrimônio (DINAMARCO, 2000, p. 32).

Nessa toada, Neves (2019, p. 1.122) destaca que a atribuição de responsabilidade patrimonial, instituída com o advento da *Lex Poetelia Papiria*, fazia com que o devedor respondesse com a totalidade de seu patrimônio, em um procedimento que representava uma execução universal. No entanto, ainda no direito romano a responsabilidade patrimonial conheceu limitações, destacando-se, no período justinianeu (século VI d.C.), o *beneficium competentiae*, pelo qual, em determinadas hipóteses, restavam excluídos da execução patrimonial os bens indispensáveis à subsistência do devedor (ALVES, 2021, p. 403-404).

Esse instituto, ainda que de forma incipiente, evidenciou o desenvolvimento da ideia de preservação de um patrimônio mínimo do devedor. Assim, pode-se perceber que a responsabilização corporal cedeu lugar à patrimonial, e essa, gradativamente, sofreu limitações ancoradas na compreensão de que a excussão patrimonial não pode ser irrestrita, sob pena de se inviabilizar a própria subsistência do devedor.

Após séculos de influências religiosas, econômicas e sociais, é fato que esse panorama de responsabilidade patrimonial se assentou, em regra, na atualidade. No direito brasileiro, a responsabilidade patrimonial² encontra previsão expressa no artigo 391 do Código Civil: “Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor” (BRASIL, 2002). De forma semelhante, o artigo 789 do Código de Processo Civil estabelece que: “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei” (BRASIL, 2015).

Dentre as mencionadas restrições estabelecidas em lei, destaca-se a atinente à impenhorabilidade do bem de família, que é objeto do presente trabalho e encontra

² Assis (2020, p. 270-272) ressalta que a responsabilidade patrimonial não abrange a integralidade do fenômeno executivo. Isso porque essa se aplica às obrigações de pagar quantia certa e de entregar coisa, mas não com os mesmos contornos nas obrigações de fazer e não fazer, em que a prestação do devedor é a realização de um determinado comportamento, não se buscando prioritariamente uma determinada soma em dinheiro ou algum bem do devedor. No mesmo sentido, Didier Júnior e Braga (2009, p. 5-6), ao tratarem do princípio da responsabilidade patrimonial, destacam que esse “não se estende às demais obrigações (fazer/não fazer), em que a prioridade é a tutela específica, com a obtenção do cumprimento da obrigação pessoalmente pelo devedor, só se convertendo, em último caso, no seu equivalente em dinheiro”. A diferenciação, embora relevante para a compreensão da sistemática da execução civil, não altera a linha de raciocínio desenvolvida, uma vez que as impenhorabilidades são limitações à responsabilidade patrimonial, de modo que o presente trabalho limitar-se-á a essa.

previsão tanto no Código Civil, que trata do denominado bem de família voluntário, como na Lei nº 8.009/1990, que disciplina o bem de família legal. Antes de adentrar na análise dos fundamentos e do panorama normativo do instituto, impõe-se expor sua origem histórica, o que é imprescindível para sua adequada compreensão.

As raízes do bem de família podem ser identificadas no Decreto nº 70, de 1829, do então estado mexicano de Coahuila y Texas, que garantia a impenhorabilidade de determinadas propriedades rurais, máquinas e ferramentas:

Art. 1º. As terras adquiridas em virtude das leis de colonização, sejam [as leis] gerais da Nação ou particulares do Estado, por colonos nacionais ou estrangeiros e por empresários, não estão sujeitas ao pagamento de dívidas contraídas antes da aquisição das ditas terras, seja qual for a origem e procedência das dívidas.

Art. 2º. Até o decurso de doze anos de posse legal, os colonos e empresários não podem ser demandados nem molestados pelos juízes por tais dívidas.

Art. 3º. Expirado o prazo fixado no artigo anterior, embora possam ser demandados pelas dívidas referidas, não estão obrigados a pagá-las com as ditas terras, instrumentos de trabalho, nem instrumentos de seu ofício, ou máquinas. (COAHUILA Y TEXAS, 1829, tradução nossa)³.

Todavia, possivelmente em razão do fato de o decreto ter sido revogado em 1831, ou seja, apenas dois anos após sua edição (MCKNIGHT, 1983, p. 384), o ato é frequentemente esquecido quando da análise da origem histórica do instituto. Posteriormente, no ano de 1836, o estado do Texas tornou-se independente dos Estados Unidos Mexicanos, com o advento da soberana República do Texas, cuja existência perdurou até a formalização de sua incorporação aos Estados Unidos da América no ano de 1846.

Em 1836, a República do Texas editou sua Constituição que, conforme refere Á. Azevedo (1999, p. 29), estabeleceu as linhas gerais do instituto do *homestead*⁴ – que seria regulamentado alguns anos depois –, ao prever que os cidadãos fariam jus a uma porção de

³ “Art. 1º. Las tierras adquiridas á virtud de las leyes de colonizacion, bien sean generales de la Nación ó particulares del Estado, por colonos nacionales ó extrangeros y por empresarios, no están afectas al pago de deudas contraídas antes de la adquisicion de dichas tierras, sea cual fuere el origen y procedencia de las deudas;

Art. 2º. Hasta pasados doce años de haber tenido una posesion legal, no podrán ser demandados los colonos y empresarios ni incomodados de los jueces por dichas deudas;

Art. 3º. Cumplido el termino que prefija el articulo anterior, aunque pueden ser demandados por las deudas expresadas, no están obligados á pagarlas con dichas tierras, aperos de labor, ni instrumentos de su oficio, ó maquinas.”

⁴ A expressão *homestead* significa, em tradução literal, local do lar.

terras. A Constituição do Texas de 1836 estabelecia, na seção 10 (*section 10*) de suas provisões gerais (*general provisions*), que todas as pessoas seriam consideradas cidadãs, com exceção dos africanos, descendentes de africanos e indígenas. E, ato contínuo, referia que todos os cidadãos que residissem no Texas e não tivessem recebido sua porção de terra, recebê-la-iam, na seguinte proporção: os chefes de família teriam direito a uma *league* e um *labor* de terra, ao passo que os homens solteiros de dezessete anos ou mais teriam direito a um terço de uma *league* de terra (REPÚBLICA DO TEXAS, 1836, tradução nossa)⁵.

Nessa toada, releva analisar o contexto histórico e socioeconômico existente à época do advento da República do Texas e de sua Constituição. Nesse período, os Estados Unidos da América atravessavam uma grave crise econômica – o chamado “Pânico de 1837” (*Panic of 1837*). A crise foi causada, dentre outras razões, por uma conjuntura de intensa expansão econômica, com incremento da concessão de crédito, em contraponto a uma forte desregulamentação no sistema financeiro, causando, assim como em todas as crises financeiras, a ruína patrimonial de muitas famílias (CAMPBELL, 2022).

Ao tratar da referida crise, Á. Azevedo (1999, p. 29) destaca que as vantagens oferecidas pela República do Texas atraíram muitas pessoas que buscavam se recuperar financeiramente.

Esclarecem os autores, ante a História, que, logo após a separação do Texas do território mexicano, constituindo-se em República independente, recebeu grande massa de emigrantes americanos que procuravam reconstruir seus lares ou iniciar nova vida, nesse promissor território, com ótimas terras e bom clima, ante a proteção, vantagens e grandes garantias que eram oferecidas pelo Governo texano [...].

⁵ Texto original: “All persons, (Africans, the descendants of Africans, and Indians excepted,) who were residing in Texas on the day of the Declaration of Independence, shall be considered citizens of the Republic, and entitled to all the privileges of such. All citizens now living in Texas, who have not received their portion of land, in like manner as colonists, shall be entitled to their land in the following proportion and manner: Every head of a family shall be entitled to one league and labor of land, and every single man of the age of seventeen and upwards, shall be entitled to the third part of one league of land [...].” Nessa toada, cumpre ressaltar que *league* e *labor* são medidas correspondentes, respectivamente, a 4.428,4 acres e 177,1 acres (TEXAS GENERAL LAND OFFICE, [2018?], p. 22). Ou seja, uma *league* e um *labor* de terras correspondem a, aproximadamente, 4.605 acres (1.863,6 hectares), ao passo que um terço de uma *league* corresponde a, aproximadamente, 1.476 acres (597,3 hectares). Percebe-se que as terras concedidas pelo Estado eram consideravelmente grandes, o que se justifica pela vasta extensão do território da República do Texas – em grande parte incorporado ao estado norte-americano do Texas –, baixa densidade populacional à época, bem como em razão do intuito de colonizar a região, que também pode ser apontado como um dos motivos do advento da proteção conferida ao *homestead*.

Assim, além da concessão de terras ratificada pela Constituição, a República do Texas editou, em 26 de janeiro de 1839, o chamado *Homestead Exemption Act*⁶, que é considerado como precursor do instituto do bem de família⁷. Apesar da ressalva anteriormente feita quanto ao Decreto nº 70, de 1829, do estado mexicano de Coahuila y Texas, o fato do *Homestead Exemption Act* ser apontado como precursor é compreensível, uma vez que esse ato normativo contemplava a propriedade rural e urbana e estabelecia a tutela de diversos bens, com evidente escopo de preservação do patrimônio mínimo, em nítida aproximação ao instituto previsto na legislação atualmente.

Nesse sentido, o *Homestead Exemption Act* estabeleceu a tutela do local do lar (*homestead*), livrando uma série de bens da execução judicial por dívidas:

Seção 1. [...] A partir e após a aprovação deste ato, será resguardado a todo cidadão ou chefe de família nessa República, livre e independente do poder de um mandado de *fire facias* (sic)⁸, ou outra execução de qualquer tribunal competente, qualquer que seja, cinquenta acres de terra ou um lote urbano, incluindo sua habitação, benfeitorias de valor não superior a quinhentos dólares, todos os móveis da casa e da cozinha (desde que de valor não superior a duzentos dólares), todos implementos agrícolas (desde que de valor não superior a cinquenta dólares), todas as ferramentas, máquinas e livros relacionados ao ofício ou profissão do cidadão, cinco vacas leiteiras, uma junta de bois de trabalho ou um cavalo, vinte porcos, e provisões para um ano [...] (REPÚBLICA DO TEXAS, 1839, tradução nossa)⁹.

⁶ A expressão *Homestead Exemption Act* significa, em tradução literal, lei de isenção do local do lar. Ou seja, a lei isentava o local do lar (imóvel e determinados móveis) da execução judicial por dívidas.

⁷ Com razão, Lustosa (2016a, p. 29) menciona que “os autores são quase uníssonos ao afirmarem que o bem de família surgiu na República do Texas, antes mesmo de sua incorporação aos Estados Unidos, sendo previsto por lei em 26/01/1839 (*Homestead Exemption Act*).” À. Azevedo (1999, p. 27), que desenvolveu um multicitado e completo estudo a respeito da temática, também aponta a lei de 1839 (*Homestead Exemption Act*) como responsável pelo surgimento do bem de família. No direito estrangeiro, podem ser constatadas conclusões semelhantes. Matilde Cuena Casas, catedrática de Direito Civil da Universidade Complutense de Madrid, também aponta a Homestead Exemption law, de 26 de janeiro de 1839, como precursora na matéria (CASAS, 2015, p. 329, tradução nossa). De forma semelhante, a norte-americana Lena London, em estudo voltado à análise do surgimento do instituto do homestead no Texas, menciona que a primeira legislação a colocar o *homestead* a salvo da execução judicial por dívidas foi a citada lei do ano de 1839 (LONDON, 1954, p. 432, tradução nossa).

⁸ Acredita-se que a referência correta seria a *fieri facias*, expressão em latim que, no direito norte-americano, denota uma espécie de mandado que permite a execução dos bens do devedor para a satisfação do crédito.

⁹ Texto original: “Sec. 1. [...] That from and after the passage of this act, there shall be reserved to every citizen or head of a family in this Republic, free and independent of the power of a writ of fire facias, or other execution issuing from any court of competent jurisdiction whatever, fifty acres of land or one town lot, including his or her homestead, and improvements not exceeding five hundred dollars in value, all household and kitchen furniture, (provide it does not exceed in value two hundred dollars,) all implements of husbandry, (provide they shall not exceed fifty dollars in value,) all tools, apparatus and books belonging to the trade or profession of any citizen, five milch cows, one yoke of work oxen or one horse, twenty hogs, and one year's provisions; [...].”

Ou seja, a lei tutelava a habitação e os bens móveis que a guarnecessem, bem como os recursos – implementos, ferramentas, máquinas, livros, animais, provisões – imprescindíveis para o exercício da profissão e, por consequência, para a própria subsistência do devedor. Perceba-se, no entanto, que a tutela do *homestead* encontrava diversas limitações – extensão da área rural, valores para benfeitorias, móveis e implementos agrícolas, bem como número de animais –, certamente calcadas na necessidade de que a limitação à responsabilidade patrimonial não seja desmedida.

O instituto consolidou-se e, ainda que com alterações em sua extensão, passou a constar expressamente na Constituição do Texas de 1845, adotada pouco antes da formalização da anexação da República do Texas aos Estados Unidos da América (REPÚBLICA DO TEXAS, 1845). As Constituições do estado do Texas de 1861, 1866, 1868 e 1876, essa vigente até a atualidade, seguiram tratando do *homestead*, cada vez de forma mais detalhada, inclusive com o advento de exceções à impenhorabilidade (TEXAS, 1861, 1866, 1868 e 1876).

Nas décadas seguintes, diversos outros estados norte-americanos editaram legislações regulamentando a tutela do *homestead*. Porém, com o intuito de resguardar terceiros, alguns estados exigiam a publicidade registral para que o *homestead* gozasse de tutela, originando o chamado *homestead* formal, ao passo que em outros era suficiente a ocupação do imóvel nas condições previstas em lei, sem a necessidade de outra formalidade, sendo denominado *homestead* legal¹⁰ (AZEVEDO, Á., 1999, p. 37).

O bem de família expandiu-se para diversos países, tanto na Europa como na América Latina, conforme sintetiza Azevedo, Á. (2007, p. 106):

No Canadá, implantou-se o bem de família com a lei federal de 1878; na Suíça, o asilo ou abrigo de família, instituiu-se, como no Brasil, pela vontade unilateral do proprietário do imóvel (art. 350 do Código Civil); na França, editou-se a lei sobre o *bien de famille*, de 12 de julho de 1909; na Itália, o instituto do *patrimonio familiare*, hoje *fondo patrimoniale*, vem regulado pelo Código Civil, de 1942 (arts. 167 a 171); em Portugal, existe o casal de família, instituído pelo Decreto n. 7033, de 16 de outubro de 1920; no México, o patrimônio da família é regulado pelo Código Civil, de 1928, que teve início de vigência em 1932; Na Venezuela, *el hogar* regulou-se, primeiramente, no Código Civil, de 1904, depois no de 1916,

¹⁰ Conforme será abordado posteriormente, tal distinção aparece com clareza no direito brasileiro, em que há dois regimes jurídicos distintos – o bem de família voluntário, que requer uma formalidade registral, previsto no Código Civil, e o bem de família legal, cuja proteção só depende do preenchimento dos requisitos legais, regulamentado pela Lei nº 8.009/1990.

após, no de 1942; na Argentina, o *bien de familia* instituiu-se pela Lei n. 14.394, de 14 de dezembro de 1954.

No Brasil, entre o final do século XIX e o início do século XX, foram diversas as tentativas de regulamentar o *homestead*. Em 1893, o deputado Leovigildo Figueiras apresentou um projeto que tornava impenhorável a casa habitada pelo devedor e sua respectiva mobília (ZILVETI, 2006, p. 162). O Projeto de Código Civil apresentado por Coelho Rodrigues, também no ano de 1893, contemplava o instituto, com a denominação de lar de família¹¹ (VELOSO, 1990, p. 203). Em 1903, um projeto de autoria do deputado Toledo de Malta previa a isenção de penhora do imóvel rural (SANTOS, 2003, p. 54).

Ademais, o Decreto nº 8.332, de 3 de novembro de 1910, que aprovou o Código de Processo Civil e Comercial do Distrito Federal, previa, no seu artigo 867, a isenção de penhora para a propriedade do devedor habitada por ele e sua família (BRASIL, 1910a). Porém, o Decreto nº 8.435, de 14 de dezembro de 1910, adiou a execução do referido Código de Processo Civil e Comercial (BRASIL, 1910b).

Desse modo, todas essas tentativas de introdução do instituto no direito brasileiro restaram inexitosas. Assim, foi o Código Civil de 1916, resultante do projeto de Clóvis Beviláqua, que primeiro regulamentou o instituto no país, nos artigos 70 a 73, nominando o instituto de bem da família.

Art. 70. É permitido aos chefes de família destinar um prédio para domicílio desta, com a clausula de ficar isento de execução por dívidas, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo prédio.

Parágrafo único. Essa isenção durará enquanto viverem os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade.

Art. 71. Para o exercício desse direito é necessário que os instituidores no ato da instituição não tenham dívidas, cujo pagamento possa por ele ser prejudicado. Parágrafo único. A isenção se refere a dívidas posteriores ao ato, e não às anteriores, se verificar que a solução destas se tornou inexequível em virtude de ato da instituição.

Art. 72. O prédio, nas condições acima ditas, não poderá ter outro destino, ou ser alienado, sem o consentimento dos interessados e dos seus representantes legais.

¹¹ O projeto de Código Civil apresentado por Coelho Rodrigues, que acabou preterido pelo projeto de Clóvis Beviláqua, regulamentava o lar de família em seus artigos 2.079 a 2.090. O primeiro dispositivo explicitava a necessidade de formalidade registral, merecendo destaque, ademais, a previsão do artigo 2.087, no sentido de que a tutela alcançava os “vestidos ordinarios das pessoas da familia, assim como á mobília e á roupa de cama indispensáveis, e que já estiverem servindo no respectivo predio” (BRASIL, 1893, p. 253), evidenciando a compreensão de que a tutela propiciada pelo instituto não poderia restringir-se simplesmente ao local do lar, sendo imprescindível a extensão a determinados bens indispensáveis à manutenção da dignidade do devedor.

Art. 73. A instituição deverá constar de escriptura publica transcripta no registro de imóveis e publicado na imprensa e, na falta desta, na da capital do Estado.
(BRASIL, 1916).

Conforme se constata, o Código Civil de 1916 introduziu uma modalidade voluntária do instituto, porquanto sua instituição dependia de manifestação de vontade – indo ao encontro do liberal-individualismo então prevalente no direito –, de modo que o desconhecimento e a exigência de formalidades são apontados como razões para a pouca utilização do instituto à época (CREDIE, 2009, p. 17-18). Ademais, também se argumenta que o insucesso do instituto se deu em razão da dificuldade de liberação da inalienabilidade, em especial em havendo menores (AZEVEDO, Á., 1999, p. 84).

O Código Civil de 1916 não estabeleceu qualquer limite de valor para a instituição do bem da família. Posteriormente, o artigo 19 do Decreto-lei nº 3.200, de 1941, estabeleceu como limite para tanto o valor de cem contos de réis (BRASIL, 1941). O artigo 19 do Decreto-lei foi modificado pelas leis nº 2.514, de 1955, e 5.653, de 1971, que estabeleceram, respectivamente, os limites de um milhão de cruzeiros e quinhentas vezes o maior salário mínimo vigente no país (BRASIL, 1955, 1971). Por fim, a Lei nº 6.742, de 1979, também modificando o referido dispositivo, extinguiu a limitação de valor para a instituição (BRASIL, 1979).

Nessa toada, cumpre ressaltar que o direito civil vivenciava uma paulatina mudança de paradigma, tendo em vista que o individualismo e a autonomia da vontade, outrora quase absolutos, começavam a coexistir com os valores sociais impulsionados pelo advento do Estado de bem-estar social (*welfare state*). Assim, o Estado passa a intervir no campo do direito privado, em especial com a edição das chamadas de normas de ordem pública, dotadas de cogêncio, conforme explica Barroso (2005, p. 25):

Ao longo do século XX, com o advento do Estado social e a percepção crítica da desigualdade material entre os indivíduos, o direito civil começa a superar o individualismo exacerbado, deixando de ser o reino soberano da *autonomia da vontade*. Em nome da solidariedade social e da função social de instituições como a propriedade e o contrato, o Estado começa a interferir nas relações entre particulares, mediante a introdução de *normas de ordem pública* (grifo do autor).

Some-se a isso a chamada constitucionalização do direito civil, que para além da previsão no texto constitucional de normas voltadas a institutos desse ramo, como a

propriedade e a família, ou mesmo da aplicação de um critério hierárquico – pelo qual o direito civil deve ser interpretado à luz da Constituição –, revela verdadeira transformação axiológica. Isso porque o direito civil passa a sofrer o influxo dos diversos valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a igualdade material.

Nesse quadro de direito civil-constitucional, “a pessoa humana passa a ter prioridade absoluta” (TEPEDINO, 2012, p. 20), exsurgindo, assim, a noção de repersonalização do direito civil, que denota a necessidade de prevalência da pessoa humana em detrimento do patrimônio (LÔBO, 1999, p. 103). Esse panorama, aliado a uma conjuntura de grave crise econômica e hiperinflação, fez com que a Lei nº 8.009/1990, resultante da conversão da Medida Provisória nº 143/1990, instituisse o bem de família legal, cuja proteção independe de qualquer formalidade registral, bastando o preenchimento dos requisitos legais (BRASIL, 1990a).

Por sua vez, o Código Civil de 2002, tal como o seu antecessor, disciplinou o bem de família voluntário (artigos 1.711 a 1.722), que exige formalidades para que se institua a tutela e que não exclui a proteção do bem de família legal (BRASIL, 2002). Assim, coexistem atualmente no direito brasileiro essas duas espécies do instituto, cujos fundamentos e panorama normativo – em especial aquele estatuído pela Lei nº 8.009/1990 – serão analisados na sequência.

2.2 FUNDAMENTOS E PANORAMA NORMATIVO

Feito esse breve escorço histórico a respeito do instituto do bem de família, extrai-se que o bem de família surgiu como uma limitação à responsabilidade patrimonial do devedor, ancorada na necessidade de preservação de um patrimônio necessário à subsistência desse. Nessa linha de raciocínio, para além da motivação de seu advento, impõe-se analisar seus atuais fundamentos, isto é, as razões que amparam sua existência na contemporaneidade, para, posteriormente, compreender o seu panorama normativo vigente no direito brasileiro.

Conforme ressaltado, o bem de família encontra seu principal fundamento na preservação do patrimônio mínimo do devedor, o que exsurge como consectário da dignidade da pessoa humana, uma vez que não há como pensar em vida digna sem a garantia de um mínimo material. Isto é, “o valor ‘pessoa’ abarca a possibilidade de se lhe

garantir um patrimônio mínimo, a fim de que seja resguardada a dignidade em razão da qual os indivíduos merecem proteção e amparo" (FACHIN, 2006, p. 114).

Além da dignidade da pessoa humana, a tutela do patrimônio mínimo também se apresenta como decorrência do direito fundamental à propriedade:

Em certa medida, a elevação protetiva conferida pela Constituição à propriedade privada pode, também, comportar tutela do patrimônio mínimo, vale dizer, sendo regra de base desse sistema a garantia ao direito de propriedade não é incoerente, pois, que nele se garanta um mínimo patrimonial (FACHIN, 2006, p. 232).

Cumpre ressaltar que a noção de preservação de um patrimônio mínimo encontra-se atrelada ao chamado direito ao mínimo existencial, que encontra alicerce constitucional na dignidade da pessoa humana, bem como nos direitos fundamentais – com destaque para os direitos fundamentais sociais, de caráter prestacional. O mínimo existencial encerra a ideia de "um direito às condições mínimas de existência digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas" (TORRES, 1989, p. 29).

Assim, pode-se constatar que o mínimo existencial contempla uma dimensão negativa (defensiva), que impede o Estado de subtrair determinados bens do indivíduo, bem como uma dimensão positiva (prestacional), pela qual cumpre ao Estado assegurar determinadas condições materiais (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2020, p. 669). Ainda, pode-se dizer que em sua dimensão negativa o direito fundamental ao mínimo existencial encontra aplicação inclusive nas relações entre particulares, em razão da eficácia horizontal desse direito fundamental¹² (SARMENTO, 2016, p. 1.666).

¹² Inicialmente, os direitos fundamentais foram concebidos precipuamente como direitos de defesa do indivíduo ante o arbítrio do Estado, de modo que eram aplicáveis tão somente às relações entre o Estado e o indivíduo (eficácia vertical). Todavia, a evolução da concepção de Estado – e, consequentemente, do Constitucionalismo – fez erigir a noção de que os direitos fundamentais também são aplicáveis nas relações entre particulares (eficácia horizontal). Nesse sentido, Sarlet (2005, p. 205) destaca essa mudança de paradigma, referindo que "[...] ao contrário do Estado clássico e liberal de Direito, no qual os direitos fundamentais, na condição de direitos de defesa, exerciam – ou, pelo menos, eram concebidos desse modo – a função precípua de proteger o indivíduo de ingerências por parte dos poderes públicos no âmbito de sua esfera pessoal (liberdade, privacidade, propriedade, integridade física etc.), alcançando, portanto, relevância apenas nas relações entre os indivíduos e o Estado, como reflexo da então preconizada separação entre sociedade e o Estado, assim como entre o público e o privado, no assim denominado Estado Social de Direito tal configuração restou superada. Com efeito, com a ampliação crescente das atividades e funções estatais, somada ao incremento da participação ativa da sociedade no exercício do poder, verificou-se que a liberdade dos particulares – assim como os demais bens jurídicos fundamentais assegurados pela ordem constitucional – não carecia apenas de proteção contra ameaças oriundas dos poderes públicos, mas também contra os mais fortes no âmbito da sociedade, isto é, advindas da esfera privada." Cumpre ressaltar,

Nessa linha de raciocínio, é exatamente na perspectiva de uma dimensão negativa do mínimo existencial que se situam as limitações à responsabilização patrimonial, e, pois, a preservação do patrimônio mínimo, conforme aduz Daniel Sarmento:

A dimensão negativa do mínimo existencial também lastreia institutos que visam a proteger a renda e o patrimônio mínimo das pessoas, ligados à vida digna, inclusive diante dos seus credores particulares. A ideia central é de que o interesse patrimonial na satisfação do crédito não deve preponderar sobre a proteção da dignidade humana do devedor (SARMENTO, 2016, p. 1.667).

Outrossim, o instituto, por salvaguardar a residência do indivíduo, encontra alicerce na efetivação do direito à moradia, alçado à condição de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 26/2000, que o inseriu no rol de direitos sociais previstos na Constituição Federal (BRASIL, 2000). Poder-se-ia afirmar, ainda, que o instituto tutela a própria família, garantindo-lhe meios materiais para o desenvolvimento de seu mister, que é de ser “*o locus da formação e estruturação do sujeito*” (PEREIRA, 2022, p. 20). No entanto, essa tutela é tão somente mediata, uma vez que, conforme se analisará em sequência, não afasta a proteção dos bens de pessoas que residem sozinhas.

Ademais, em uma leitura informada pelos valores constitucionais, a família não se apresenta mais como uma instituição, cuja proteção se justifica por si só, mas sim como um instrumento para a proteção e desenvolvimento de seus integrantes (FARIAS; ROSENVALD, 2021, p. 43). Assim, a tutela da família não se apresenta como o escopo do instituto, mas sim a proteção da pessoa humana em sua dignidade, patrimônio mínimo e moradia, todos esses valores de altitude constitucional.

Nessa toada, sem o intuito de exaurir a temática, passa-se a analisar brevemente o panorama normativo vigente no direito brasileiro, que contempla dois regimes jurídicos

entretanto, que embora assente a aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas, persiste controvérsia quanto à forma como essa se opera – com destaque para as teses da eficácia direta (imediata) e indireta (mediata). De forma sintética, conforme Steinmetz (2005, p. 291), a tese da eficácia imediata encerra a ideia de que os direitos fundamentais se aplicam diretamente às relações privadas, independentemente de mediação pelas normas de direito privado, ao passo que a tese da eficácia mediata preconiza a necessidade de intermediação – prioritariamente pelo Poder Legislativo, com a edição de normas, e, em caso de omissão, por parte do Poder Judiciário, na aplicação do direito, em especial a partir de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados – para que haja aplicação às relações entre particulares. No que interessa ao presente trabalho, o direito fundamental ao mínimo existencial aplica-se às relações privadas, na hipótese do bem de família, em razão de expressa previsão legal – ou seja, intermediação por parte do Poder Legislativo –, de modo que a controvérsia não afeta a discussão a ser desenvolvida, uma vez que ambas as teses conduziriam à idêntica conclusão.

distintos, com destaque para bem de família legal, que é objeto do presente trabalho. O Código Civil de 2002 trata do bem de família voluntário, assim denominado em razão da necessidade de um ato voluntário para que seja instituído, ao passo que a Lei nº 8.009/1990 disciplina o bem de família legal, que independe de qualquer ato de instituição, uma vez que a proteção decorre simplesmente da previsão legal.

O bem de família voluntário encontra-se disciplinado nos artigos 1.711 a 1.722 do Código Civil (BRASIL, 2002) e não afasta a proteção estatuída pela Lei nº 8.009/1990 (artigo 1.711, caput). A sua instituição depende de ato voluntário, a ser realizado pelos cônjuges ou pela entidade familiar¹³, por escritura pública ou testamento, não podendo o patrimônio destinado à instituição exceder um terço do patrimônio líquido existente – limitação que visa a salvaguardar os credores, também merecedores de tutela (artigo 1.711, caput). Ademais, também um terceiro pode instituir o bem de família, por testamento ou doação, quando a eficácia do ato dependerá da aceitação dos beneficiários (artigo 1.711, parágrafo único).

O objeto do instituto é prédio residencial urbano ou rural, incluindo suas pertenças e acessórios, podendo, ainda, abranger valores mobiliários (artigo 1.712). Seja qual for a forma de instituição, é necessário o registro do título no Registro de Imóveis (artigo 1.714). Uma vez instituído e devidamente registrado, o bem de família fica isento de execução por dívidas posteriores à instituição (impenhorabilidade), salvo as relativas a tributos incidentes sobre o prédio (tais como IPTU, ITR e taxa de coleta de lixo) e despesas de condomínio, bem como não pode ser alienado sem o consentimento dos interessados

¹³ O artigo 1.711 do Código Civil faz menção aos cônjuges e à entidade familiar como possíveis instituidores do bem de família voluntário, o que poderia levar à equivocada conclusão de que uma pessoa que reside sozinha (solteira e sem filhos, por exemplo) não poderia instituí-lo. Contudo, pontuou-se que o escopo do instituto não é a tutela da família – ao menos não como instituição –, mas sim a tutela dos seus integrantes, em sua dignidade, patrimônio mínimo e moradia. Assim, não há como, inclusive a partir de uma interpretação conforme a Constituição, com destaque para a isonomia, impedir que uma pessoa que reside sozinha institua o bem de família voluntário. Vale ressaltar que, conforme será abordado posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de súmula nº 364, estabelecendo que “o conceito de impenhorabilidade do bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoa solteiras, separadas e viúvas” (BRASIL, 2008a). Embora o enunciado tenha sido editado para fixar a extensão do artigo 1º da Lei nº 8.009/1990 (bem de família legal), que faz menção tão somente ao imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar (BRASIL, 1990a), não há razão para aplicar raciocínio distinto quanto ao bem de família voluntário. Nesse sentido, cumpre trazer à baila um procedimento de dúvida suscitado por oficial de registro de imóveis, que negou o registro de escritura de instituição de bem de família voluntário em razão do instituidor ser solteiro. O juízo da 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo, com base em argumentos semelhantes aos desenvolvidos, julgou improcedente a dúvida, entendendo viável a extensão do conceito de entidade familiar para abranger a pessoa solteira, possibilitando-lhe a instituição de bem de família voluntário (SÃO PAULO, 2012).

e seus representantes legais (inalienabilidade), ouvido o Ministério Público (artigos 1.715, caput, e 1.717).

Por fim, no que diz respeito à sua duração, cumpre ressaltar que a dissolução da sociedade conjugal (morte, separação, divórcio, invalidade, etc.) não extingue o instituto (artigo 1.721, caput). Essa extinção ocorre tão somente com a morte de ambos os cônjuges e a maioria dos filhos, desde que esses não estejam sujeitos à curatela, hipótese em que se adia a extinção do instituto, em razão da situação de incapacidade relativa (artigo 1.722).

Por sua vez, a Lei nº 8.009/1990 instituiu o bem de família legal, o que reduziu a utilidade do bem de família voluntário que, conforme ressaltado, já não encontrava adesão significativa¹⁴. Nesse sentido, a Lei nº 8.009/1990 disciplina o instituto nos seus artigos 1º a 5º, ao passo que o artigo 6º trata de questões relativas à medida provisória que deu origem à lei, e os artigos 7º e 8º enunciam, respectivamente, a entrada em vigor do diploma na data de sua publicação e a revogação das disposições contrárias (BRASIL, 1990a).

Conforme será abordado, a lei regulamenta o instituto de forma concisa, de modo que diversos aspectos relativos à sua extensão – isto é, a abrangência do bem de família legal, inclusive no que diz respeito às suas exceções – são definidos no âmbito da jurisprudência. Tendo em vista que o objetivo do presente tópico é tão somente expor o panorama normativo no que é relevante para o desenvolvimento do trabalho, limitar-se-á a análise jurisprudencial às questões mais relevantes, em especial àquelas sumuladas pelos tribunais superiores.

¹⁴ A pouca utilidade do instituto é iterativamente referida. Nesse sentido, Tartuce (2022, p. 759-760) sustenta que o instituto apresenta pouca relevância prática, uma vez que a Lei nº 8.009/1990 já concede uma impenhorabilidade automática sem custos e independentemente de escritura pública, testamento e registro. Ademais, o Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2013 (“Estatuto das Famílias”) – lastreado em proposição do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) –, que pretende a revogação do Livro IV (“Do Direito de Família”) do Código Civil de 2002, propõe a supressão do bem de família voluntário, ao argumento de que “a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei nº 8.009/1990, assegurando a impenhorabilidade do imóvel residencial, contempla o direito de moradia, que é constitucionalmente assegurado” (BRASIL, 2013). Se é fato sua pouca utilidade, não se pode, porém, rotulá-lo de inútil, sendo possível extrair ao menos duas hipóteses em que se justifica a utilização do instituto. Primeiramente, o rol de exceções à impenhorabilidade previsto para o bem de família voluntário (artigo 1.715 do Código Civil) é mais restrito do que o rol estabelecido para o bem de família legal (artigo 3º da Lei nº 8.009/1990) (BRASIL, 1990a, 2002), de modo que a maior proteção daquele poderia justificar a sua instituição. Ademais, conforme será analisado oportunamente, se o sujeito possui vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade, garantida pelo bem de família legal, recai sobre o imóvel de menor valor, sendo, contudo, possível a instituição do bem de família voluntário, para que a impenhorabilidade recaia sobre outro imóvel, ampliando a proteção, conforme consta expressamente do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/1990 (BRASIL, 1990a).

O artigo 1º, caput, estabelece a regra geral de impenhorabilidade do imóvel residencial próprio¹⁵ do casal ou da entidade familiar que, repise-se, decorre da lei, independentemente de qualquer formalidade ou ato voluntário. Apesar da menção a casal e entidade familiar nos dispositivos, a jurisprudência, valendo-se de interpretação teleológica, calcada na noção de que o objetivo primordial da lei é a proteção do direito fundamental à moradia, consolidou-se, conforme enunciado de Súmula nº 364 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas” (BRASIL, 2008a).

O artigo 1º, parágrafo único, amplia o objeto de proteção, estabelecendo que a impenhorabilidade compreende o imóvel, plantações, benfeitorias, equipamentos, inclusive de uso profissional, ou móveis que guarneçem o imóvel residencial, desde que quitados. Entretanto, o artigo 2º, caput, exclui da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, apresentando inegável relevância, pois é o ponto de partida para a construção jurisprudencial da diferenciação entre os bens luxuosos, supérfluos, que não gozam de proteção, e os bens que normalmente guarneçem uma residência, que estão abrangidos pela proteção¹⁶.

Por sua vez, o artigo 2º, parágrafo único, estabelece que no caso de imóvel locado, a impenhorabilidade recai sobre os bens móveis quitados do locatário que guarneçam a residência, aplicando-se igualmente as exceções mencionadas. Na sequência, o artigo 3º elenca um rol de exceções à impenhorabilidade do bem de família:

¹⁵ A menção a imóvel próprio não deve ser interpretada no sentido de que o instituto tutela tão somente a propriedade. Nesse sentido, deve-se compreender que os direitos possessórios do simples possuidor do imóvel – que são economicamente aferíveis – estão abrangidos pela garantia de impenhorabilidade. Isso se justifica, primeiramente, em razão da inexistência de restrição expressa por parte do legislador. Ademais, *in casu*, a tutela da posse alcança, em geral, as pessoas menos favorecidas socioeconomicamente, que mais necessitam de uma proteção quanto à sua morada e seu diminuto patrimônio, indo, portanto, ao encontro dos fins sociais da norma, que devem orientar a aplicação da lei, nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) (BRASIL, 1942). Com o mesmo raciocínio, Credie (2009, p. 55) destaca que “como emanção ou visibilidade do direito de propriedade, e é útil aqui a concepção de Jhering encampada igualmente pelo Código Civil de 2002, o simples possuidor do imóvel de residência efetiva da família também goza de proteção do bem de família.” Tal entendimento também é prevalente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 137.818/SP, em que se assentou, para fins de caracterização como bem de família, “a aplicação do entendimento sedimentado no STJ acerca da pouca importância do modo pelo qual se dá a ocupação do imóvel, se a título de propriedade (com o imóvel registrado em nome de um dos integrantes da entidade familiar), ou de posse” (BRASIL, 2014).

¹⁶ O dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 833, inciso II, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade dos móveis, pertences e utilidades domésticas que guarneçem a residência do executado, excetuados os de elevado valor e os que sobejam as necessidades correspondentes a um médio padrão de vida (BRASIL, 2015).

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - revogado pela Lei Complementar nº 150/2015;

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a resarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

(BRASIL, 1990a).

As exceções justificam-se a partir de diferentes perspectivas, isto é, ora visam a evitar que o sujeito se beneficie do instituto de forma abusiva – por exemplo, ao excepcionar a impenhorabilidade para cobrança de tributos incidentes sobre o imóvel –, ora objetivam tutelar sujeitos cujos créditos gozam de especial relevância, tal como o credor de alimentos. Pode-se afirmar, portanto, que as exceções à impenhorabilidade se desenvolvem a partir de uma ponderação de interesses, entendendo o legislador que, em determinada hipótese, a impenhorabilidade deve ceder em razão da necessidade de tutela de outro valor jurídico (FARIAS; ROSENVALD, 2021, p. 912).

Nessa linha de raciocínio, além dos artigos 2º e 3º, o artigo 4º, caput e § 1º, também consagra uma hipótese em que não prevalece a impenhorabilidade. Os dispositivos objetivam evitar que o sujeito insolvente, imbuído de má-fé, beneficie-se da impenhorabilidade do bem de família ao adquirir imóvel mais valioso, transferindo a sua residência:

Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

Por sua vez, o artigo 4º, § 2º, disciplina a impenhorabilidade do imóvel rural, estabelecendo que, “quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural” (BRASIL, 1990a). Diante da previsão legal, é preciso diferenciar o imóvel rural como objeto de proteção do bem de família em relação à situação da pequena propriedade rural.

Nesse sentido, o mencionado dispositivo constitucional estabelece a impenhorabilidade da pequena propriedade rural: “a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento” (BRASIL, 1988). A jurisprudência tem adotado, para definição da pequena propriedade rural, o critério estabelecido no artigo 4º, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.629/1993, isto é, área de até quatro módulos fiscais (BRASIL, 1993).

Assim, a pequena propriedade rural trabalhada pela família goza de impenhorabilidade, seja qual for a origem da dívida e independentemente de residência no imóvel¹⁷. Por sua vez, o bem de família resguarda tão somente a sede da moradia no imóvel rural, com os respectivos bens móveis, ainda que não se trate de pequena propriedade rural. Essa diferenciação é fundamental para a discussão objeto do presente trabalho – a questão do bem de família de elevado valor –, uma vez que já se constrói a premissa de que é descabida a discussão a respeito da penhora de um extenso imóvel rural à luz da Lei nº 8.009/1990, limitando-se a discussão com base nesse diploma à sede da moradia.

Por fim, o artigo 5º, caput, estabelece que, para os fins do instituto, a residência é um único imóvel utilizado como moradia permanente pelo casal ou entidade familiar.

¹⁷ Essa interpretação encontra-se consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afirmando-se, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.591.298/RJ, que “[...] não se afigura exigível, segundo o regramento pertinente, que o débito exequendo seja oriundo da atividade produtiva, tampouco que o imóvel sirva de moradia ao executado e de sua família” (BRASIL, 2017). Vale ressaltar que no mesmo julgado consignou-se a diferença de fundamento entre a tutela do bem de família rural e a impenhorabilidade da pequena propriedade, na linha do que foi apresentado no presente trabalho: “O fundamento que orienta a impenhorabilidade do bem de família (rural) não se confunde com aquele que norteia a da pequena propriedade rural, ainda que ambos sejam corolários do princípio maior da dignidade da pessoa humana, sob a vertente da garantia do patrimônio mínimo. O primeiro, destina-se a garantir o direito fundamental à moradia; o segundo, visa assegurar o direito, também fundamental, de acesso aos meios geradores de renda, no caso, o imóvel rural, de onde a família do trabalhador rural, por meio do labor agrícola, obtém seu sustento” (BRASIL, 2017).

Pode ocorrer, no entanto, que o beneficiário da proteção – casal, entidade familiar, solteiro, viúvo, divorciado, etc. – possua vários imóveis utilizados como residência, hipótese em que a proteção recai sobre o de menor valor, salvo se instituído bem de família voluntário, com a indicação de outro imóvel como objeto de proteção.

Apesar da existência de uma série de exceções à impenhorabilidade do bem de família, o legislador não estabeleceu expressamente um limite de valor para que o imóvel goze da impenhorabilidade, o que fez surgir uma profunda controvérsia doutrinária e jurisprudencial a respeito da questão¹⁸. Nesse sentido, Tartuce (2017) expõe a persistência da discussão quanto ao valor do imóvel:

O bem de família é um dos temas mais controvertidos do Direito brasileiro, trazendo debates interessantes sobre a interpretação da Lei nº 8.009/1990. Uma dessas questões de discussão jurídica diz respeito à existência ou não de um teto para o valor do imóvel que deve ser considerado como impenhorável, por força do art. 1º da citada norma jurídica.

A discussão reveste-se de inafastável importância a partir de diferentes perspectivas. Primeiramente, sobressai a necessidade, como decorrência do princípio da segurança jurídica, de se fixar uma interpretação a respeito da extensão da Lei nº 8.009/1990, editada há mais de três décadas. Ademais, a proteção do bem de família independentemente de valor se apresenta como um instrumento de blindagem e segurança patrimonial para o devedor, ao passo que pode representar a impossibilidade de satisfação do crédito ao credor, o que evidencia a relevância socioeconômica da temática. Desse modo, o capítulo subsequente destina-se a identificar e analisar os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais existentes a respeito da questão.

¹⁸ Perceba-se que a controvérsia que é objeto do presente trabalho, é se há um limite de valor para que o imóvel goze da impenhorabilidade. Não se trata de discutir a possibilidade de desmembramento do imóvel, consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.663.895/PR, em que se afirmou que “É possível penhora de fração ideal de bem de família, nas hipóteses legais, desde que possível o desmembramento do imóvel sem sua descaracterização” (BRASIL, 2019).

3 A (IM)PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DE ELEVADO VALOR E SUAS PERSPECTIVAS

A interpretação da Lei nº 8.009/1990, em seus mais de trinta anos de vigência, tem sido delimitada pela doutrina e jurisprudência. Há, contudo, uma controvérsia que remanesce, qual seja, a relacionada à impenhorabilidade do bem de família de elevado valor, isto é, se a impenhorabilidade alcança os imóveis independentemente de valor ou se haveria um limite monetário para essa tutela.

Diante disso, a partir da dialeticidade do presente trabalho, passa-se a analisar criticamente as diferentes perspectivas – impenhorabilidade e penhorabilidade do imóvel de elevado valor – e cada um de seus respectivos fundamentos. Para tanto, dividiu-se o presente capítulo em dois subcapítulos, de modo que serão analisados, respectivamente, os argumentos voltados a sustentar a impossibilidade e a possibilidade de penhora¹⁹.

3.1 A APLICAÇÃO LITERAL DA LEI, A SUBJETIVIDADE E O VETO AO PROJETO DE LEI N° 51/2006: A IMPENHORABILIDADE

A impossibilidade de penhora do bem de família de elevado valor costuma ser fundamentada, sobretudo, em três aspectos. O primeiro desses é a aplicação literal da Lei nº 8.009/1990, que não tece diferenciação expressa. Ademais, argumenta-se que a definição da noção de elevado valor estaria necessariamente atrelada à subjetividade do julgador, o que desaconselharia a adoção da tese. Por fim, o veto ao Projeto de Lei nº 51/2006 – que objetivava limitar a impenhorabilidade do imóvel a um determinado valor – explicitaria a ausência de qualquer limite legal. Diante disso, passa-se a expor e analisar cada um desses aspectos.

Inicialmente, quanto ao primeiro aspecto, cumpre ressaltar que sustentar a aplicação literal da lei não representa necessariamente uma defesa de um primado da denominada interpretação literal²⁰ em detrimento de outros vetores – histórico, lógico,

¹⁹ Ressalta-se que o que se discute no presente trabalho é a possibilidade de penhora sem uma modificação legislativa. Ou seja, trata-se de discutir essa possibilidade tendo como premissa a sua falta de previsão expressa.

²⁰ Utiliza-se a expressão “interpretação literal” por não haver qualquer prejuízo à compreensão, embora seja acertada a seguinte advertência: “Afinal, o que é ‘literalidade da lei’? Ora, desde o início do século XX, a

sistemático, teleológico, etc. Trata-se, não raro, de reconhecer que o texto contém limites semânticos, os quais, como consectário lógico do Estado Democrático de Direito, devem ser respeitados, sendo excepcional a possibilidade de deixar de aplicar uma lei, o que ocorre, por exemplo, na hipótese de constitucionalidade (STRECK, 2014, p. 184-185).

Assim, como a lei se limita a estabelecer a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio, sem qualquer menção ao valor, os limites semânticos do texto inviabilizariam qualquer diferenciação, devendo ser aplicada a literalidade da lei. Assim, aplicar-se-ia o famoso cânones hermenêutico segundo o qual não cabe ao intérprete distinguir quando a lei não o faz. Nesse sentido, Assis (2020, p. 346-347) inclusive destaca que, ao contrário do Código Civil, a Lei nº 8.009/1990 não trouxe qualquer previsão a respeito do valor do imóvel:

À Lei 8.009/1990 não interessam a qualidade e o valor da moradia. É o que rezava, na redação da Lei 6.742/1979, o art. 19 do Dec.-lei 3.200/1941. O art. 1.711, caput, do CC-02, porém, limitou o valor dos bens subtraídos voluntariamente à execução, incluindo o imóvel, a um terço do patrimônio líquido existente por ocasião do ato. Nada obstante, a impenhorabilidade da residência familiar, de acordo com a Lei 8.009/1990, alcança tanto o casebre, quanto o palácio [...].

Outrossim, apesar de tecer críticas à lei, Azevedo, Á (1999, p. 167) ratifica essa perspectiva, referindo que “[...] a lei, em geral, não procurou defender os economicamente fracos; ao contrário, pôs a salvo de penhora, principalmente bens imóveis, sem qualquer limitação de valores. Sendo residencial o imóvel, está protegido”. Ademais, ressalta-se que o legislador, no já analisado artigo 3º da Lei nº 8.009/1990, elencou um rol de exceções à impenhorabilidade do bem de família, sem fazer qualquer menção ao imóvel luxuoso ou de elevado valor.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o rol é considerado taxativo (*numerus clausus*)²¹, não podendo ser objeto de interpretação extensiva, mas sim restritiva

filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do Círculo de Viena já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras. Isso nos leva a outra questão: a literalidade é algo que está à disposição do intérprete? Se as palavras são polissêmicas; se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? A literalidade, portanto, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos” (STRECK, 2017, p. 44).

²¹ Inclusive autores que sustentam a possibilidade de penhora do bem de família de elevado valor referem a taxatividade do rol. “O rol apresentado é, por óbvio, taxativo e deve ser interpretado restritivamente, não sendo possível o seu elastecimento para contemplar hipóteses não previstas expressamente pelo legislador, sob pena de desvirtuamento da proteção fundamental ao direito de moradia e ao patrimônio mínimo

(CREDIE, 2009, p. 78). Assim, restaria inviabilizada a possibilidade de penhora do bem de família de elevado valor, pois se estaria, ao arreio da referida taxatividade, criando-se uma exceção à impenhorabilidade do instituto.

Essas razões apontadas – que foram, por questões didáticas, inseridas na noção de aplicação literal da Lei nº 8.009/1990 – fizeram com que a impossibilidade de penhora do bem de família de elevado valor prevalecesse no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do julgamento do Recurso Especial nº 1.726.733/SP:

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, para efeito da proteção do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem. Isso porque as exceções à regra de impenhorabilidade dispostas no art. 3º do referido texto legal não trazem nenhuma indicação nesse sentido. Logo, é irrelevante, a esse propósito, que o imóvel seja considerado luxuoso ou de alto padrão (BRASIL, 2020).

À guisa de conclusão quanto a esse primeiro argumento, parece inviável ignorar a literalidade da lei, que não traz nenhuma ressalva quanto ao valor do imóvel. Até porque, em diversos outros diplomas legislativos, o legislador teceu diferenciação entre a proteção conferida ao alto valor, luxo ou supérfluo em relação àquela destinada ao padrão usual, comum, próprio do *homo medius*. A título de exemplo, veja-se o citado artigo 2º da Lei nº 8.009/1990, que exclui da impenhorabilidade do bem de família os adornos suntuosos (BRASIL, 1990a).

Na mesma toada, o artigo 833, incisos II e III, do Código de Processo Civil afasta a impenhorabilidade de móveis, vestuários e pertences de uso pessoal de elevado valor, nos seguintes termos:

Art. 833. São impenhoráveis:

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que garnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida²²;

(projeção da dignidade humana)" (FARIAS; ROSENVOLD, 2021, p. 913). Também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça esse entendimento encontra-se consolidado, inclusive com menção ao fato de que se deve conferir interpretação literal e restritiva às exceções à impenhorabilidade do bem de família legal, consoante se extrai da ementa do Recurso Especial nº 1.351.571/SP (BRASIL, 2016).

²² A fim de ilustrar a aplicação do dispositivo, ressalta-se que a jurisprudência tem considerado impenhorável, por exemplo, o forno de micro-ondas e o aparelho refrigerador, ao passo que há decisões viabilizando a penhora de adega climatizada. Ou seja, ainda que sem parâmetros fixos, a jurisprudência tem delimitado a distinção entre os móveis que usualmente garnecem a residência e aqueles que sobejam um padrão médio de vida.

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor.
(BRASIL, 2015)

Esses dispositivos são exemplos do princípio da proteção simplificada do luxo, que encerra a ideia de que o Direito Civil tutela com menor prestígio os valores que sobejam um padrão médio (OLIVEIRA, 2018, p. 2). A despeito de identificar essa diretriz do ordenamento jurídico, o autor refere que o imóvel goza da proteção do bem de família independentemente de seu valor, pois o princípio da proteção simplificada do luxo cede ante a aplicação da teoria do patrimônio mínimo e a necessidade de proteção do lar do devedor (OLIVEIRA, 2018, p. 4).

Ou seja, o legislador não desconhece a distinção entre o padrão médio e o luxo ou elevado valor. Ao contrário, a revela em vários dispositivos²³, tanto que se fala em um princípio da proteção simplificada do luxo no Direito Civil. Assim, é razoável afirmar que a falta de previsão quanto ao valor do imóvel não configura uma lacuna legislativa ou um espaço para construção interpretativa, mas sim uma omissão intencional do legislador, isto é, se esse nada estabeleceu é porque a proteção alcança indistintamente os imóveis, seja qual for o seu valor.

Até porque, conforme anteriormente exposto, o legislador estipula limitação – um terço do patrimônio líquido – quanto ao bem de família voluntário, nos termos do artigo 1.711 do Código Civil (BRASIL, 2002). E, em um resgate histórico, também no âmbito do bem de família voluntário, o Decreto-lei nº 3.200, de 1941, estabelecia um limite monetário expresso (cem contos de réis), que foi sucessivamente atualizado pelas leis nº 2.514, de 1955, e 5.663, de 1971, até ser extinto pela Lei nº 6.742, de 1979 (BRASIL, 1941, 1955, 1971, 1979).

Portanto, adota-se como premissa no presente trabalho que a interpretação literal da Lei nº 8.009/1990, que não pode ser ignorada, especialmente em razão dos limites semânticos do texto, realmente orienta no sentido de que a proteção alcança os imóveis independentemente de seu valor. Essa constatação, no entanto, não encerra a discussão, pois esse alcance da lei é questionável a partir de um prisma constitucional, especialmente

²³ Pode-se mencionar, ainda, como exemplo dessa distinção pelo legislador, as previsões no Código Civil relativas à indenização e retenção por benfeitorias, que explicitam a proteção simplificada das benfeitorias voluptuárias, destinadas ao mero deleite ou recreio, em relação às benfeitorias úteis e necessárias (OLIVEIRA, 2018, p. 3).

tendo em vista uma série de direitos fundamentais do credor, bem como o princípio da proporcionalidade, conforme será abordado oportunamente.

Nessa linha de raciocínio, passa-se ao segundo aspecto em que se alicerça a defesa da impenhorabilidade do bem de família de elevado valor, isto é, a alegação de que a definição da noção de elevado valor estaria necessariamente permeada pela subjetividade. Assim, restaria inviabilizada a relativização da impenhorabilidade em relação aos imóveis de elevado valor, ao menos sem uma modificação legislativa que fixasse parâmetros para definição da questão.

Essa ponderação pode ser extraída inclusive da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme consta da ementa do Recurso Especial nº 1.351.571/SP:

Na hipótese, não se afigura viável que, para a satisfação do crédito, o exequente promova a penhora, total, parcial ou de percentual sobre o preço do único imóvel residencial no qual comprovadamente reside a executada e sua família, pois além da lei 8009/90 não ter previsto ressalva ou regime jurídico distinto em razão do valor econômico do bem, questões afetas ao que é considerado luxo, grandiosidade, alto valor estão no campo nebuloso da subjetividade e da ausência de parâmetro legal ou margem de valoração (BRASIL, 2016).

No referido julgado, o voto vencedor do ministro Marco Buzzi deixa ainda mais claro esse aspecto da controvérsia, ressaltando que o necessário para a vida digna – e, consequentemente, a noção de elevado valor – varia drasticamente conforme a localidade do país:

Indaga-se: O que é considerado bem de alto valor? Qual o patamar monetário a ser utilizado? O valor venal do imóvel, a quantia estipulada pelo mercado imobiliário, o critério pessoal do credor ou do julgador? Certamente, não fosse o tema tão intrigante e com inúmeros vetores econômicos, sociais, desenvolvimentistas, já se teria estipulado, inclusive, o imposto sobre grandes fortunas, porém nesse campo as indagações são as mesmas: O que é considerado grande fortuna? Qual o patamar monetário a ser considerado? etc. Como é sabido, o Brasil é um país continental, para cada região e localidade os critérios e padrões afetos tanto a valores necessários para a sobrevivência digna do ser humano como aqueles referentes ao mercado imobiliário são absolutamente diversos (BRASIL, 2016).

Assim, a indeterminação da noção de elevado valor, por se situar no campo da subjetividade do julgador, abriria espaço para decisionismos, em prejuízo à segurança jurídica, conforme deixa antever Ferriani (2016, p. 215):

[...] algumas decisões vêm admitindo a penhora do bem de família de alto valor com fundamento remoto em direitos fundamentais que são desrespeitados em função de tal regra. Não se ignora que tal movimento é perigoso, e pode gerar decisionismos, pois um juiz pode considerar um imóvel de alto valor e outro juiz compreender diferentemente a mesma realidade. O que é alto valor? O que é mansão?

Desse modo, a fim de possibilitar a penhora do bem de família de elevado valor, haveria necessidade de uma alteração legislativa que introduzisse uma exceção ao rol taxativo das impenhorabilidades previsto no artigo 3º da Lei nº 8.009/1990, fixando parâmetros para a aferição desse vedor (TARTUCE, 2017). Na mesma toada, argumenta-se que o mais acertado seria o legislador buscar um critério objetivo e condizente com a realidade do país, tendo em vista que a construção jurisprudencial de uma resposta, com a fixação de um valor como parâmetro, poderia representar uma violação ao princípio da separação dos poderes (TOLEDO, 2017, p. 138).

Realmente, a definição da questão é complexa e reveste-se de uma inafastável subjetividade. A título de exemplo, na linha do citado voto vencedor, basta pensar em uma pessoa que resida sozinha em uma pequena cidade de dois mil habitantes e em uma família de cinco pessoas que resida em um dos grandes centros urbanos do país. Certamente, não seria razoável estabelecer um parâmetro de elevado valor idêntico para as situações, o que corrobora a advertência feita no campo doutrinário e jurisprudencial.

Entretanto, conforme será aprofundado posteriormente, se a interpretação que se impõe a partir de uma leitura constitucional da matéria é a de excluir do âmbito de proteção o imóvel de elevado valor, a subjetividade na parametrização do elevado valor não pode obstar a aplicação dessa interpretação. Se assim fosse, as cláusulas gerais, como a boa-fé e a função social do contrato, dotadas de um elevado grau de indeterminação, também não poderiam ser aplicadas.

Estar-se-ia autorizando o julgador, com base na complexidade e subjetividade da questão, a deixar de proferir uma decisão juridicamente adequada, em uma espécie de reprise da *non liquet*. Nesse sentido, Ferriani (2016, p. 215) desenvolve raciocínio semelhante:

Os riscos de arbitrariedades e decisionismos não podem justificar a aplicação às cegas das regras infraconstitucionais sobre penhorabilidade e impenhorabilidade se, no caso concreto, elas acabam por ferir direitos ou princípios de maior relevo e até implicando em inconstitucionalidades circunstanciais.

Portanto, ainda que se reconheça que uma parametrização pela via legislativa traria maior segurança jurídica, tem-se que esse argumento relacionado à subjetividade não tem o condão de afastar a possibilidade de penhora ora discutida, exatamente porque essa não decorre de uma opção do intérprete, mas sim de uma filtragem constitucional. Ressalta-se, no entanto, que a noção de bem de família de elevado valor será abordada nesse trabalho, de modo a se tentar traçar alguns parâmetros que mitiguem essa referida subjetividade.

Nessa ordem de ideias, há ainda outro argumento voltado a embasar a impenhorabilidade do bem de família independentemente do seu valor. No ano de 2006, foi aprovada a Lei nº 11.382/2006, que promoveu modificações no Código de Processo Civil de 1973. O projeto de lei que originou o diploma legislativo trazia uma limitação à impenhorabilidade do bem de família, de modo que o artigo 650, parágrafo único, do Código de Processo Civil então vigente passaria a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Também pode ser penhorado o imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 1000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade (BRASIL, 2006a).

Ou seja, o projeto intentava viabilizar a penhora de imóveis com valor superior a 1000 (mil) salários mínimos, valor atualmente correspondente a R\$ 1.212.000 (um milhão duzentos e doze mil reais). Após a expropriação do imóvel, seria reservado um valor correspondente a 1000 (mil) salários mínimos ao executado, que seria considerado impenhorável e foi reputado pelo legislador como suficiente para resguardar o patrimônio mínimo e a moradia do devedor.

Entretanto, a modificação foi vetada pelo Presidente da República, com base no seguinte argumento, exposto nas razões do voto, calcado na alegada contrariedade ao interesse público:

Na mesma linha, o Projeto de Lei quebrou o dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família, ao permitir que seja alienado o de valor superior a mil salários mínimos, ‘caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade’. Apesar de razoável, a proposta quebra a tradição surgida com a Lei nº 8.009, de 1990, que ‘dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família’, no sentido da impenhorabilidade

do bem de família independentemente do valor. Novamente, avaliou-se que o vulto da controvérsia em torno da matéria torna conveniente a reabertura do debate a respeito mediante o voto ao dispositivo (BRASIL, 2006b)

Perceba-se que nas razões do voto consta menção a uma suposta tradição surgida com a Lei nº 8.009/1990, no sentido de a impenhorabilidade alcançar todo e qualquer imóvel que preencha os requisitos legais, independentemente de valor. E, assim, consigna-se que a adoção do voto se justifica em razão da quebra dessa tradição, sendo necessário o aprofundamento do debate.

Diante disso, pode-se afirmar que o voto é no mínimo questionável, uma vez que inclusive reconhece a razoabilidade da proposição. Ademais, a menção à necessidade de reabertura do debate a respeito da questão também parece injustificada, pois a matéria já havia sido apreciada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Vale ressaltar que o Presidente da República também vetou – igualmente por contrariedade ao interesse público – a *vacatio legis* de seis meses estatuída no projeto, ao argumento de que o seu conteúdo já havia sido largamente debatido durante o trâmite parlamentar (BRASIL, 2006b), o que vai de encontro à alegada necessidade de reabertura do debate.

Essas questões fizeram com que o voto fosse objeto de diversas críticas à época, destacando-se a superficialidade das razões e a inexistência de contrariedade ao interesse público (GIANNICO, 2008 p. 536-537). Indo além das críticas, há quem sustente a constitucionalidade do referido voto, aduzindo que esse representou uma ofensa à separação de poderes, pois “compete exclusivamente ao Legislativo decidir se alguma matéria está suficientemente madura para ser consolidada em texto legal, bem como apurar se deve prevalecer a tradição ou a inovação, em termos de ordenamento jurídico” (ARENHART, 2008).

Outrossim, o autor também aduz que o motivo utilizado não autoriza o voto presidencial, “por não retratar nem causa de interesse público nem motivo de constitucionalidade” (ARENHART, 2008). Por fim, ainda alega ser constitucional o voto em razão da violação ao direito fundamental de acesso à justiça, que impõe um agir positivo do Estado, no sentido de dar concreção ao direito fundamental (ARENHART, 2008).

Todavia, apesar das acertadas críticas, tem-se que a competência constitucional para a rejeição do voto é do Congresso Nacional e, na hipótese, não tendo sido esse

rejeitado, parece difícil sustentar sua inconstitucionalidade. Vale ressaltar que o veto, que pode se fundar em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, costuma ser considerado um ato político, classificação que tem sido utilizada para afastá-lo do controle judicial, embora se reconheça a tendência de relativização desse dogma da insindicabilidade dos atos políticos (OLIVEIRA, 2022, p. 71-72).

Nessa toada, há autores que sustentam a possibilidade de controle jurisdicional do veto por inconstitucionalidade, pois esse, por exprimir um instrumento de controle de constitucionalidade do projeto de lei, não estaria no campo da discricionariedade, mas sim da vinculação (NOBRE JÚNIOR, 2008, p. 112). Porém, na hipótese ora analisada, o veto se deu por razões de contrariedade ao interesse público, um conceito jurídico indeterminado e que, a toda evidência, encerra uma considerável discricionariedade.

Assim, até mesmo autores que discutem os limites do veto por inconstitucionalidade ratificam a maior liberdade presente no veto por contrariedade ao interesse público, aduzindo que “a vinculação de todos os órgãos públicos à Constituição não permite que o Chefe do Poder Público se valha do veto com fundamento na inconstitucionalidade com a mesma liberdade com que poderá utilizar o veto com base no interesse público” (MENDES, 1997, p. 14). É verdade que se poderia cogitar de um controle judicial do veto por falta de fundamentação idônea (SOARES, 2003, p. 250-251), o que poderia ser suscitado na hipótese, mas estar-se-ia admitindo a discussão de todo e qualquer veto pelo Poder Judiciário.

Desse modo, em que pese a absoluta pertinência da crítica desenvolvida por Arenhart quanto ao veto, não parece razoável viabilizar um amplo controle jurisdicional dos fundamentos do veto por contrariedade ao interesse público. Assim, entende-se que prevalece o veto aposto ao dispositivo do citado projeto de lei, que objetivava restringir a impenhorabilidade do bem de família.

Ou seja, diante do veto presidencial – que não foi rejeitado pelo Congresso Nacional –, poder-se-ia argumentar que o Poder Judiciário, ao viabilizar a penhora de bem de família de elevado valor, estaria afrontando a separação de poderes, pois a deliberação realizada pelos Poderes Legislativo e Executivo quanto à matéria não resultou em uma autorização legislativa para tanto. Nessa senda, após analisar minuciosamente a tramitação da proposta legislativa, Toledo (2017, p. 124) refere que “nada obstante a plausibilidade de tais proposições, o certo é que atualmente não se tem nenhum limite

legal para se forçar a penhora sobre o bem de família. A extensão e o valor do bem, para efeitos da lei, são irrelevantes”.

Todavia, o reconhecimento da prevalência do voto – e da ausência de um parâmetro legal – não afasta a possibilidade de penhora do bem de família de elevado valor. Isso porque, conforme já mencionado nessa análise de argumentos que sustentam a irrelevância do valor do imóvel para fins de tutela, essa possibilidade decorre de uma análise da matéria à luz da Constituição Federal, de modo que a falta de uma previsão legal não tem o condão de obstar a adequação da temática ao texto constitucional.

3.2 A INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA, A FILTRAGEM CONSTITUCIONAL E O CUSTO DO CRÉDITO: A PENHORABILIDADE

Na mesma linha do que se disse quanto à impossibilidade de penhora, a penhorabilidade também costuma ser sustentada com base em três fundamentos distintos. Primeiramente, há uma significativa corrente que argumenta que a interpretação teleológica da Lei nº 8.009/1990 conduziria a essa possibilidade. Outrossim, aduz-se que uma filtragem constitucional da matéria, isto é, a interpretação da Lei nº 8.009/1990 à luz da Constituição Federal faria com que restasse excluído do seu âmbito de proteção o imóvel de elevado valor. Por fim, com influxos da economia, refere-se que as questões envolvendo a inadimplência, a frustração das execuções e o custo do crédito corroborariam essa perspectiva.

Inicialmente, quanto à interpretação teleológica, cumpre ressaltar que essa pressupõe a análise da finalidade da lei, isto é, dos fins almejados com sua edição. Nesse sentido, refere-se que “a técnica teleológica procura, deste modo, delimitar o fim, vale dizer, a *ratio essendi* do preceito normativo, para a partir dele determinar o seu real significado. A delimitação do sentido normativo requer, pois, a captação dos fins para os quais se elaborou a norma jurídica” (SOARES, 2019, p. 50).

Desse modo, é necessário compreender os fins que motivaram o advento da Lei nº 8.009/1990. Nessa toada, a Lei nº 8.009/1990 resultou da conversão da Medida Provisória nº 143/1990, cuja exposição de motivos, da autoria do ministro da Justiça Saulo Ramos, permite extrair alguns aspectos acerca das finalidades da instituição do bem de família obrigatório:

Com essa proposta moderniza-se o direito civil brasileiro, tornando-se protegido, contra execuções por dívida, o prédio próprio destinado à residência familiar independentemente do ato voluntário do registro, mas por força de reserva legal. [...] Não se pode igualmente negar a urgência, posto que, em decorrência da inflação e cumulação de juros, centenas de milhares de famílias estão com suas residências ou moradias ameaçadas de execução, ou já em processo executório, para pagar dívidas contraídas no atual sistema financeiro voraz e socialmente injusto, em operações que, por insucesso ou impenhorabilidade, arrastam à ruína todos os bens dos devedores, inclusive o teto que abriga o cônjuge e os filhos. A medida, que apenas vem transformar ex lege a proteção que, hoje, depende de ato cartorial voluntário, beneficiará inquestionavelmente milhões de famílias brasileiras atingidas pelo (sic) avalanche de dívidas crescidas geometricamente sob a mais completa das imprevisibilidades (BRASIL, 1990b).

Ou seja, a principal razão que orientou a edição da medida provisória – e, posteriormente, da lei – foi a intenção de preservar a moradia e o patrimônio mínimo das pessoas. Isso em um contexto de grave crise econômica no país, com hiperinflação e juros exorbitantes, que fazia com que muitas pessoas fossem levadas à ruína patrimonial, inclusive com a perda do imóvel destinado à moradia.

Nessa perspectiva, essas mesmas finalidades são referidas na atualidade, mais de três décadas após a edição da lei, apontando-se que “protege-se o patrimônio mínimo como reflexo dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social” (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2022, p. 490). Ademais, também é uníssono o destaque ao escopo de tutela do direito à moradia, referindo-se que a lei valoriza o fim social da habitação (MADALENO, 2022, p. 1237).

Sintetizando esses aspectos – dignidade humana, direito à moradia e preservação do patrimônio mínimo –, pode-se afirmar que “o bem de família é uma forma de afetação de bens, com o objetivo de assegurar a dignidade humana e o direito à moradia de qualquer pessoa, configurando uma seguridade do patrimônio mínimo essencial do indivíduo (OLIVEIRA; TOLEDO; SANTOS, 2019, p. 253). Desse modo, diante dos fundamentos do instituto, reiteradamente mencionados no presente trabalho, argumenta-se que a interpretação teleológica conduziria à conclusão pela possibilidade de penhora do bem de família de elevado valor.

Isso pois, nessa hipótese, a impenhorabilidade não se prestaria a garantir a preservação do patrimônio mínimo e a dignidade humana, nem mesmo o direito à moradia. Até porque, em se admitindo a penhora, esses aspectos estariam resguardados, uma vez que, após a expropriação do imóvel, seria reservado um montante capaz de

viabilizar a manutenção da dignidade do devedor, que permita inclusive a aquisição de um outro imóvel residencial.

Com esse pensar, valendo-se de interpretação teleológica, ao analisar os objetivos da impenhorabilidade, Lustosa (2016b, p. 147-148) discorre:

Nessa perspectiva, jamais poderá o intérprete perder de vista que a impenhorabilidade do bem de família tem por objetivo assegurar, em última análise, meios materiais razoavelmente necessários para o pleno desenvolvimento da personalidade do devedor e dos integrantes de sua família. Logo, na perspectiva do sistema unitariamente considerado, desde que se reserve ao devedor uma parcela capaz de assegurar a sua moradia digna e de sua família, a penhora do imóvel residencial luxuoso há de ser admitida.

De forma análoga, também com lastro nos objetivos do instituto, refere-se que não se justifica a proteção do bem de elevado valor, uma vez que essa não encontra fundamento na dignidade do titular (FARIAS, 2015). Já na vigência do Código de Processo Civil de 1973 afirmava-se que a compreensão do significado humano e político das impenhorabilidades impunha uma interpretação teleológica das disposições relativas à matéria, ante a necessidade de conciliar a cidadania e a tutela jurisdicional (DINAMARCO, 2004, p. 342).

Outrossim, embora tenha prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de penhora, o voto vencido do ministro Luís Felipe Salomão no julgamento do Recurso 1.351.571/SP, voltado a viabilizar a penhora, destaca a interpretação teleológica como substrato do entendimento:

Não se pretende firmar a tese de que os bens de alto valor, ainda que sirvam de moradia ao devedor e sua família, serão sempre e sempre penhoráveis, mas, sim, possibilitar a penhora de percentual do alto valor desses bens, viabilizando a satisfação concomitante de valores de importância ímpar: preserva-se a dignidade do devedor e satisfaz-se o crédito do credor, garantindo-se, ainda, a ordem jurídica e prestigiando-se a razoabilidade. **A moderna jurisprudência deve percorrer o caminho que leva à humanização do direito outorgando ao Magistrado uma tarefa que transcende à automática aplicação da norma, mas, ao revés, exija o emprego de uma hermenêutica teleológica que há muito superou o dogmatismo literal e impensado** (BRASIL, 2016) (grifo nosso).

Essa argumentação é extremamente razoável, pois se o objetivo do instituto é a tutela da moradia e da dignidade humana, efetivamente não há razão para proteger bens de elevado valor. Ocorre que esse raciocínio vai de encontro aos limites semânticos da lei, que não traz qualquer distinção quanto ao valor dos imóveis. Aplica-se, assim, o que foi dito quanto à interpretação literal, em especial o fato de que o legislador tece diferenciação entre o luxo e o ordinário no próprio artigo 2º da Lei nº 8.009/1990, ao excepcionar os adornos suntuosos do âmbito de impenhorabilidade dos móveis (BRASIL, 1990a).

Ou seja, essa linha de argumentação quanto à interpretação teleológica parece representar antes uma tentativa de correção da legislação, adequando-a à proporcionalidade, do que propriamente uma real definição do sentido e alcance do texto. Até porque, conforme analisado, no ano de 2006, o Congresso Nacional aprovou projeto de lei que objetivava viabilizar – e parametrizar – a penhora de imóveis de elevado valor, de modo que se pode argumentar que o legislador reconheceu que a legislação não conferia essa possibilidade.

De qualquer forma, ainda que não se filie à interpretação teleológica como solução da controvérsia, a conclusão que será traçada na sequência é idêntica, no sentido da possibilidade de penhora do bem de família de elevado valor. Contudo, essa conclusão assenta-se em uma premissa distinta, isto é, a filtragem constitucional da matéria, em detrimento da interpretação teleológica. Ou seja, trata-se de adequar a Lei nº 8.009/1990 aos ditames constitucionais, e não propriamente de perquirir as suas finalidades, o que apresenta certa subjetividade e parece encontrar óbice nos limites semânticos do diploma legislativo.

O segundo fundamento voltado a lastrear a penhora do bem de família de elevado valor é a filtragem constitucional da matéria. Para analisar esse fundamento, cumpre ressaltar, inicialmente, que a tutela jurisdicional pode ser tanto de conhecimento, voltada à certificação do direito, como de execução, cujo escopo é a efetivação de um direito (DIDIER JR., 2019, p. 345). Nesse sentido, sobressai a relevância da tutela executiva, pois, não havendo o cumprimento voluntário da prestação, isto é, do direito certificado, essa se apresenta como o instrumento de que o sujeito dispõe para alcançar, no plano fático, aquilo que lhe foi certificado.

Ou seja, a tutela executiva não pode ser considerada acessória ou relegada a um papel secundário, até porque a certificação de um direito sem possibilidade de efetivação

reveste-se de inutilidade. Isto é dizer que “o julgamento de mérito somente tem importância – como deveria ser óbvio – se o direito material envolvido no litígio for realizado – além de reconhecido pelo Estado-Juiz” (MARINONI, 2004, p. 2). Atento a esse paradigma, o artigo 4º do Código de Processo Civil inclusive estabelece que o direito à razoável duração do processo aplica-se à atividade satisfativa, referindo que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (BRASIL, 2015).

Nessa linha de raciocínio, fala-se em um direito fundamental à tutela executiva, como consectário do devido processo legal, previsto constitucionalmente (DIDIER; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2020, p. 67). Esse direito também encontra fundamento no direito fundamental ao acesso à justiça e à razoável duração do processo. Trata-se, portanto, de se reconhecer um direito fundamental a “um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva” (GUERRA, 2003, p. 102).

Nessa toada, assentada a premissa de que existe um direito fundamental à tutela executiva, pode-se extrair, como consequência lógica, que as impenhorabilidades de bens – como, por exemplo, a conferida pelo bem de família – consistem em uma restrição a um direito fundamental do credor (GUERRA, 2003, p. 165). Desse modo, as impenhorabilidades somente são legítimas – e constitucionais – se concretizarem um outro direito fundamental que, na hipótese, mereça maior prestígio em relação ao direito de crédito e ao próprio direito fundamental à tutela executiva.

[...] as restrições aos direitos fundamentais não são, em princípio, ilegítimas. Devem, no entanto, estar voltadas à realização de outros direitos fundamentais e podem, por isso mesmo, estar sujeitas a uma revisão judicial que verifique, no caso concreto, se a limitação, ainda que inspirada em outro direito fundamental, traz uma excessiva compressão ao direito fundamental restringido (GUERRA, 2003, p. 165).

Com base nesses argumentos, defende-se que, ao elastecer a impenhorabilidade para todo e qualquer bem de família, independentemente de valor, estar-se-ia indo de encontro à Constituição, por restringir de forma desproporcional e injustificada o direito fundamental à tutela executiva. Isso porque a proteção de um imóvel de elevado valor não encontraria lastro constitucional, pois não se presta a garantir a tutela à moradia ou a dignidade humana, que podem ser resguardadas em um imóvel usual, de menor valor.

Assim, refere-se que a impenhorabilidade do bem de família de elevado valor representa uma restrição ao direito do credor sem qualquer fundamento constitucional:

Não havendo outros bens penhoráveis, o impedimento de penhora de tais bens inviabiliza a tutela do credor, em manifesta ofensa à garantia do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). Chancelando a intangibilidade do patrimônio do devedor rico, o Estado abandona o credor sem fundamentação constitucional bastante. Cria, portanto, instrumento incapaz de satisfazer minimamente a garantia constitucional da efetividade da jurisdição (ARENHART, 2008).

Ou seja, a impenhorabilidade seria ilegítima e inconstitucional nessa hipótese. Nesse sentido, vale ressaltar que, já à época de sua edição, a Lei nº 8.009/1990 foi objeto de diversas críticas em razão de sua amplitude, de modo que houve quem sustentasse até mesmo sua integral inconstitucionalidade. A despeito do exagero nessa alegação de absoluta inconstitucionalidade, releva analisar que os fundamentos podem ser perfeitamente aplicados à discussão quanto à inconstitucionalidade da proteção do imóvel de elevado valor:

Assim, a noção de impenhorabilidade é formada por princípios rígidos. [...] O terceiro princípio é que a impenhorabilidade visa proteger os economicamente débeis, impedindo a miséria e marginalização que a Constituição objetiva erradicar (CF, art. 3º, III). [...] Neste particular a Lei nº. 8.009 não faz qualquer distinção. Enquanto a própria Constituição protege apenas a **pequena** propriedade rural (art. 5º, XXVI), a lei torna imune qualquer residencial familiar e todo o mobiliário residencial, independente do valor. [...] A impenhorabilidade geral do patrimônio pessoal, criada pela Lei nº 8009, torna inócuo o princípio universal da sujeição do patrimônio às dívidas, acolhido pela Constituição Brasileira (art. 5º, LXVII, LIV) e atinge o próprio regime econômico básico adotado pela Carta, que pressupõe relações obrigatorias das mais diferentes espécies, suprimindo as garantias e a eficácia coativa do direito de crédito (CALLAGE, 1991, p. 46-48, grifo do autor).

Essa filtragem constitucional da matéria, como se optou por denominar no presente trabalho, com a ponderação dos direitos fundamentais do credor – em especial o relacionado à tutela executiva – e do devedor, parece encontrar cada vez mais ressonância:

Portanto, a impenhorabilidade do bem de família impõe limitações ao direito fundamental à tutela executiva, entretanto, não se faz possível restringir a análise a uma verificação legislativa. É patente a existência de

um conflito entre direitos fundamentais do credor e do devedor. Daí a necessidade de um juízo de ponderação que leve em conta as circunstâncias do caso concreto e observe a incidência do direito à efetividade da execução e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (COSTA; AZEVEDO JÚNIOR, 2021, p. 970-971).

Desse modo, tem-se que as premissas expostas levam a uma conclusão lógica. Primeiramente, é indubitável a existência de um direito fundamental à tutela executiva, que encontra amparo em uma série de direitos fundamentais – em especial o acesso à justiça, a razoável duração do processo e o devido processo legal. Desse modo, as impenhorabilidades, por restringirem um direito fundamental, estão sujeitas ao controle de constitucionalidade, que deverá resultar no afastamento da regra quando constatada a desproporção entre a restrição de um direito e a proteção de outro (DIDIER JÚNIOR, 2009, p. 32-35).

Assim, a filtragem constitucional da questão atinente ao imóvel de elevado valor permite concluir pela possibilidade de penhora desse. Isso porque, conforme mencionado reiteradamente, o bem de família visa a resguardar o direito social à moradia, a dignidade humana e o patrimônio mínimo. Na hipótese de imóvel de elevado valor, a impenhorabilidade não é imprescindível para a tutela de qualquer desses direitos fundamentais, que podem ser resguardados com a reserva de parte do valor obtido com a expropriação do referido imóvel.

Portanto, a conclusão que se extrai é que o bem de família de elevado valor não goza de impenhorabilidade, por força de uma parametrização constitucional da Lei nº 8.009/1990, que impõe excluir do seu âmbito de incidência o imóvel de elevado valor. Ressalta-se que essa perspectiva constitucional pode ser igualmente desenvolvida à luz do princípio da proporcionalidade, conforme será abordado posteriormente, quando se aprofundará a construção de uma resposta constitucional quanto à temática.

Há ainda outro argumento voltado a subsidiar a possibilidade de penhora e que pode orientar a solução da temática, especialmente quanto à extensão da relativização da impenhorabilidade, isto é, se essa sempre cede quando se trata de imóvel de elevado valor. Trata-se da discussão relativa ao funcionamento da economia, especialmente no que diz respeito à inadimplência – ou, mais especificamente, à frustração das execuções – e o custo do crédito.

De forma mais detalhada, significa reconhecer uma indissociável relação entre as impenhorabilidades, que limitam a satisfação do crédito, e o funcionamento da economia.

Isso porque é notório que o custo do crédito é impactado pelos níveis de inadimplemento²⁴ que, ademais, podem impulsionar o desenvolvimento de crises econômicas. Consequentemente, um elastecimento das impenhorabilidades, em benefício dos mais abastados, acabaria prejudicando exatamente os economicamente hipossuficientes, que, não raro, dependem do mercado de crédito para a satisfação de necessidades básicas.

Nesse sentido, de forma semelhante, Sarmento (2016, p. 1667-1668) aborda essa relação entre a ampliação da dimensão negativa do mínimo existencial – e as impenhorabilidades, conforme ressaltado, situam-se nessa dimensão negativa –, o funcionamento da economia e possíveis prejuízos ao mais necessitados.

É preciso recordar, ademais, que a impenhorabilidade de certos bens frustra a possibilidade de satisfação de créditos que também podem ser essenciais para a garantia das condições básicas de vida do credor. E, mesmo quando isso não ocorre, a garantia do efetivo pagamento das dívidas é relevante para o adequado funcionamento da economia, cujas crises tendem a afetar sobretudo os mais pobres. Por isso, discursos muito ampliativos dessa dimensão negativa do mínimo existencial, ainda que aparentemente progressistas, podem, ao final, prejudicar exatamente os mais necessitados.

Inclusive, convém ressaltar que, certamente, significativa parcela das pessoas mais afetadas – os economicamente hipossuficientes – sequer são proprietários de um imóvel, de modo que a proteção conferida pela Lei nº 8.009/1990 limita-se aos bens móveis que guarnecessem sua residência. Portanto, desenvolve-se uma situação paradoxal, na qual se outorga proteção ao imóvel de elevado valor, em prejuízo do adequado funcionamento da economia e, consequentemente, de pessoas que sequer têm patrimônio.

Esses influxos econômicos na discussão atinente ao bem de família não estão presentes só no campo acadêmico e doutrinário. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades em que foi instado a decidir acerca da extensão da

²⁴ No mais recente Relatório de Economia Bancária do Banco Central do Brasil, referente ao ano de 2021, fica evidente essa relação. No estudo consta que: “Considerando valores médios entre 2019 e 2021, o componente *Inadimplência* respondeu por 29,5% do *spread* do ICC [Índice de Custo do Crédito] (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2022, p. 64)). Vale ressaltar que o *spread* é “dado pela diferença entre o ICC [Índice de Custo do Crédito] e o custo de captação” (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2022, p. 63), ou seja, de forma simplificada e didática, o *spread* diz respeito à diferença entre o custo de captação para a instituição financeira e o custo do crédito ao mutuário. Assim, considerando que a inadimplência responde por quase um terço do *spread* do custo do crédito, é evidente que a variação dos níveis daquela acaba por impactar o custo desse.

impenhorabilidade do bem de família, valeu-se de argumentos de ordem econômica, demonstrando que a controvérsia não está adstrita a aspectos individuais. Exemplifica-se essa perspectiva com trecho do voto do relator Alexandre de Moraes, que foi acompanhado pela maioria dos demais julgadores, no recente julgamento a respeito da constitucionalidade da penhora do bem de família de fiador em contrato de locação comercial:

Deve-se realçar também que a fiança no contrato de locação não residencial, por conferir segurança ao locador e importar menores dispêndios para o locatário, provoca a ampliação da oferta de imóveis destinados à locação - o que, sem sombra de dúvida, aumenta a concorrência e, com isso, faz reduzir o valor locativo, diminuindo os custos fixos dos locatários, que poderão reduzir os preços dos bens e serviços vendidos, trazendo, em última instância, benefício aos consumidores (BRASIL, 2022).

Na mesma toada, a discussão legislativa a respeito da matéria também é permeada pela questão do custo do crédito. Nesse sentido, o Congresso Nacional tem discutido uma possibilidade de flexibilização da impenhorabilidade do bem de família – que não se relaciona propriamente com o objeto do presente trabalho –, em que o cerne das discussões reside na alegada consequência de diminuição do custo do crédito. Argumentam alguns parlamentares que a maior satisfação dos credores, que invariavelmente consideram a inadimplência para a fixação das taxas de juros, permitiria uma diminuição dessas (SIQUEIRA; TRIBOLI, 2022).

Tais argumentos de ordem econômica não podem ser ignorados, pois, em tese, a possibilidade de penhora de imóveis de pessoas presumidamente mais abastadas poderia viabilizar uma diminuição do custo do crédito, em benefício de toda a sociedade. Essa perspectiva ganha especial relevância no Brasil, que conta com altas taxas de juros e elevados níveis de inadimplência.

No entanto, também se reconhece que tais alegações não estão imunes a críticas, mormente em razão da dificuldade – ou impossibilidade – de mensurar o real impacto de uma modificação de entendimento no custo do crédito. A despeito dessa dificuldade, tem-se que a irrefletida defesa da proteção de imóveis de elevado valor pode produzir uma consequência obviamente indesejada e incoerente no âmbito das impenhorabilidades, qual seja, a de prejudicar exatamente aqueles cujo patrimônio é mínimo ou mesmo inexistente.

Portanto, pelas razões expostas, entende-se que a possibilidade de penhora ora discutida encontra fundamento na filtragem constitucional da matéria, a ser realizada com a consideração dos aspectos econômicos imanentes à questão das impenhorabilidades. Contudo, exposta essa conclusão, resta aprofundar e delimitar a construção de uma resposta a partir da Constituição, bem como enfrentar aspectos práticos – em especial no que diz respeito à parametrização da noção de elevado valor e à definição das circunstâncias nas quais a impenhorabilidade deve ser afastada, o que será feito no capítulo subsequente.

4 A PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA DE ELEVADO VALOR: FUNDAMENTO, LIMITES E POSSIBILIDADES

A possibilidade de penhora do bem de família de elevado valor decorre de uma filtragem constitucional da matéria, de modo que a falta de uma lei regulamentadora não constitui óbice para tanto. Ocorre, entretanto, que a partir dessa conclusão exsurge uma série de indefinições de ordem prática, que devem ser enfrentadas ante a necessidade de conferir segurança jurídica e maior previsibilidade às relações sociais.

Assim, primeiramente, impõe-se aprofundar essa filtragem constitucional, com a construção detalhada de uma resposta a partir da Constituição, inclusive com a delimitação se a impenhorabilidade cede independentemente da natureza do crédito. Trata-se, pois, de analisar o fundamento sobre o qual se assenta a possibilidade de penhora e os seus limites e possibilidades. Ademais, há de se enfrentar a questão – complexa e dotada de um inafastável grau de subjetividade – relativa à noção de elevado valor, definindo-se, a partir disso, parâmetros para a preservação do mínimo existencial do devedor, isto é, para a reserva de um valor após a expropriação do imóvel, ou seja, definir esse limite à penhorabilidade.

Diante disso, dividiu-se o presente capítulo em dois subcapítulos. Em um primeiro momento, desenvolver-se-á a construção de uma resposta constitucional à luz do princípio da proporcionalidade, discutindo-se em quais hipóteses a impenhorabilidade deve ser afastada. Por fim, tratar-se-á a respeito da noção de elevado valor e dos parâmetros para a preservação do mínimo existencial, a partir do método de procedimento monográfico, com a adoção de uma decisão como paradigma.

4.1 A CONSTRUÇÃO DE UMA RESPOSTA CONSTITUCIONAL A PARTIR DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A filtragem constitucional da matéria atinente ao bem de família conduz à conclusão pela possibilidade de penhora do imóvel de elevado valor. Isso porque, conforme ressaltado, as impenhorabilidades devem encontrar fundamento relevante na proteção de direitos fundamentais do devedor, uma vez que restringem direitos fundamentais do credor. Na hipótese do imóvel de elevado valor, há uma restrição aos

direitos do credor sem o correspetivo fundamento relevante, uma vez que os direitos do devedor – patrimônio mínimo, moradia e dignidade humana – podem ser resguardados com a reserva de parte do valor obtido com a expropriação do imóvel.

É preciso, no entanto, aprofundar essa compreensão, construindo-se uma resposta constitucional à luz do princípio da proporcionalidade²⁵, que permite uma filtragem de toda a matéria relativa às impenhorabilidades à luz da Constituição. O princípio da proporcionalidade não surgiu, contudo, com a feição de controle de constitucionalidade que lhe é própria atualmente.

Na verdade, originou-se no direito administrativo prussiano – mais especificamente no âmbito do controle do exercício do poder de polícia –, no século XIX, sendo posteriormente, a partir do pós-guerra, transplantado para o direito constitucional (SARMENTO; SOUZA NETO, 2021, p. 468). Isto é, “o princípio da proporcionalidade surge como técnica para controlar os poderes discricionários da Administração, desenvolve-se e, na contemporaneidade, afirma-se como técnica de controle dos limites aos direitos fundamentais” (STEINMETZ, 2000, p. 149-150).

Assim, pois, o princípio da proporcionalidade apresenta-se como um elemento de interpretação e aplicação do direito, em especial no âmbito das restrições aos direitos fundamentais, em que visa a obstar que essas sejam desproporcionais, razão pela qual é

²⁵ A natureza da proporcionalidade é objeto de divergências, havendo menções à sua condição de princípio, regra e postulado. Nesse sentido, Robert Alexy destaca que a distinção entre princípios e regras é qualitativa e não de grau, pois os princípios são mandamentos de otimização, ao passo “que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”, enquanto “as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais; nem menos” (ALEXY, 2012, p. 90-91). Diante disso, Humberto Ávila atribui à proporcionalidade a natureza de postulado normativo aplicativo, um *tertium genus* que comprehende as “normas imediatamente metódicas que instituem os critérios de aplicação de outras normas situadas no plano do objeto de aplicação, isto é, como metanormas”, referindo que os postulados não se enquadram na tradicional distinção entre regras e princípios (ÁVILA, 2014, p. 164). Por sua vez, Virgílio Afonso da Silva, após referir que “o chamado princípio da proporcionalidade não pode ser considerado um princípio, pelo menos não com base na classificação de Alexy, pois não tem como produzir efeitos em variadas medidas, já que é aplicado de forma constante, sem variações”, sustenta que a proporcionalidade, em razão de estruturalmente ser aplicada por meio de subsunção, ostenta natureza de regra (SILVA, 2002, p. 26). Por fim, Daniel Sarmento entende que a proporcionalidade é autêntico princípio, pois “a sua incidência deve ser calibrada em razão da tensão com outros princípios constitucionais, como a democracia e a separação de poderes. É isso que justifica que, em determinadas hipóteses, se recomende ao Judiciário uma postura de autocontenção na aplicação da proporcionalidade, em favor das decisões adotadas por órgãos estatais. Portanto, não há aplicação da proporcionalidade de acordo com a lógica do ‘tudo ou nada’. E, em segundo lugar, porque existe, sim, um conteúdo material próprio da proporcionalidade, ligada à contenção racional do poder estatal (SARMENTO; SOUZA NETO, 2021, p. 471). Não há como apontar a incorreção de nenhuma dessas perspectivas, pois todas parecem, na verdade, exprimir um desdobramento de uma construção jurídica que é multifacetada – isto é, aproxima-se e distancia-se dos princípios e das regras. De qualquer forma, o que releva é o conteúdo da proporcionalidade, de modo que se adotará no presente trabalho a expressão princípio da proporcionalidade, tão somente por ser consagrada na doutrina e jurisprudência brasileiras, não havendo qualquer prejuízo à compreensão.

considerado uma restrição às restrições (SILVA, 2002, p. 24). Desse modo, na medida em que atua na contenção do poder estatal, “a proporcionalidade concretiza o conteúdo normativo do direito fundamental protegido” (LAURENTIIS, 2015, p. 46), isto é, traça os contornos dos direitos fundamentais, exatamente por impedir – ou legitimar – determinada restrição a um desses direitos.

Nessa toada, em razão da inexistência de previsão constitucional expressa a respeito do princípio da proporcionalidade, o fundamento do princípio no direito brasileiro encontra diferentes respostas. O Supremo Tribunal Federal tem aplicado a proporcionalidade como consectário do devido processo legal em sua dimensão substantiva (*substantive due process*)²⁶, havendo quem o fundamente no princípio do Estado de Direito ou mesmo na própria estrutura dos direitos fundamentais (SARMENTO; SOUZA NETO, 2021, p. 470). De qualquer forma, para os fins do presente trabalho, o que releva é que o princípio da proporcionalidade goza de ampla aceitação no direito brasileiro como elemento de controle de constitucionalidade.

Nessa linha de raciocínio, a proporcionalidade se desenvolveu com subelementos ou subprincípios, de modo que sua aplicação perpassa uma análise sequencial de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. De forma sintética, esses elementos podem ser conceituados da seguinte forma:

A adequação exige uma relação empírica entre o meio e o fim: o meio deve levar à realização do fim. [...] O exame da **necessidade** envolve a verificação da existência de meios que sejam alternativos àquele inicialmente escolhido pelo Poder Legislativo ou Poder Executivo, e que

²⁶ A utilização do devido processo legal como fundamento parece encontrar uma explicação histórica. Nos Estados Unidos, o princípio da razoabilidade encontra alicerce no devido processo legal, que evoluiu de um caráter processual (*procedural due process*) para um caráter substantivo (*substantive due process*), alcançando a condição de instrumento de defesa dos direitos em relação ao exercício do poder estatal (BARROSO, 1996, p. 160-161). E, nessa toada, a doutrina noticia que “a própria cláusula do devido processo legal já foi inserida na Constituição de 1988 tendo em vista a dimensão substantiva que lhe é conferida pela jurisprudência constitucional norte-americana. A inclusão da cláusula foi feita a partir da proposta do Deputado Vivaldo Barbosa, que acolheu sugestão formulada pelo então assessor do PDT (partido ao qual era filiado Barbosa) na Constituinte, Professor Carlos Roberto Siqueira Castro, que estudara a fundo a questão, tendo, logo depois, publicado obra precursora sobre a matéria no país, sob o título *O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil*” (SARMENTO; SOUZA NETO, 2021, p. 470, grifo do autor). Nesse sentido, como o Supremo Tribunal Federal costuma tratar a proporcionalidade e a razoabilidade como sinônimos, o devido processo legal acaba sendo apontado como fundamento. Registre-se, entretanto, que há considerável divergência quanto a essa referida identidade entre a proporcionalidade e a razoabilidade, havendo quem mencione que diferem na origem, estrutura e forma de aplicação (SILVA, 2002, p. 31), posição a qual se filia. No presente trabalho, sem aprofundar essa discussão quanto à distinção entre os princípios, esclareça-se que se fará menção tão somente ao princípio da proporcionalidade, especialmente tendo em vista que o princípio da razoabilidade ainda carece de uma construção metodológica e estrutural no direito brasileiro.

possam promover igualmente o fim sem restringir, na mesma intensidade, os direitos fundamentais afetados. [...] O exame da **proporcionalidade em sentido estrito** exige a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais. A pergunta que deve ser formulada é a seguinte: O grau de importância da promoção do fim justifica o grau de restrição causada aos direitos fundamentais? Ou, de outro modo: As vantagens causadas pela promoção do fim são proporcionais às desvantagens causadas pela adoção do meio? A valia da promoção do fim corresponde à desvalia da restrição causada? (ÁVILA, 2014, p. 208-214, grifo nosso).

Ou seja, uma restrição a um direito fundamental deve, inicialmente, estar amparada na promoção de outro direito fundamental (adequação). Além disso, essa restrição deve ser necessária para a promoção desse direito, isto é, deve-se concluir pela inexistência de outros meios de fazê-lo de forma a restringir com menor intensidade o direito fundamental (necessidade). Por fim, impõe-se promover um cotejo entre a promoção e a restrição dos direitos fundamentais em análise (proporcionalidade em sentido estrito).

Esses subelementos, que são aplicados de forma sequencial, guardam uma relação de subsidiariedade entre si, isto é, somente se passa à etapa seguinte se a questão ainda não foi resolvida a partir do exame à luz do elemento precedente (SILVA, 2002, p. 34). Assim, “a violação a qualquer deles [subprincípios ou subelementos] já basta para que se conclua no sentido da inconstitucionalidade da medida, por afronta ao princípio da proporcionalidade” (SARMENTO; SOUZA NETO, 2021, p. 471-472).

Veja-se, portanto, que a premissa de consideração dos direitos fundamentais do credor – inclusive o direito fundamental à tutela executiva –, faz com que a proporcionalidade viabilize uma filtragem constitucional de toda a matéria atinente às impenhorabilidades. Isso porque, ao passo que restringem aqueles direitos, devem superar os exames de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, sob pena de incorrerem em inconstitucionalidade.

Desse modo, impõe-se analisar a impenhorabilidade do bem de família de elevado valor à luz do princípio da proporcionalidade e de seus subprincípios. Primeiramente, quanto ao subprincípio da adequação, é preciso considerar que a impenhorabilidade do bem de família visa a resguardar o patrimônio mínimo, a dignidade humana e o direito fundamental à moradia. Assim, tem-se que a medida restritiva é adequada, uma vez que, ao tutelar o imóvel de elevado valor, acaba promovendo a realização daqueles direitos fundamentais. Até porque ao se tutelar o máximo, logicamente tutela-se o mínimo.

Vale ressaltar que “o juízo de adequação nada diz sobre qual dos meios idôneos deve prevalecer, pois não diz qual é mais ou menos eficaz. Apenas diz se determinado meio é ou não idôneo, útil, apto, apropriado” (STEINMETZ, 2000, p. 153). Ou seja, o subprincípio da adequação pressupõe um exame absoluto, isto é, tão somente concluir se o meio promove a realização do fim, ao passo que o subprincípio da necessidade se alicerça em um juízo comparativo (SILVA, 2002, p. 38).

Nesse sentido, a partir dessa perspectiva comparativa, passa-se a analisar a questão à luz do subprincípio da necessidade. Essa, conforme referido, pressupõe que não haja nenhum meio de promover o objetivo almejado de forma menos restritiva, conforme a seguinte construção didática de Virgílio Afonso da Silva:

Suponha-se que, para promover o objetivo O , o Estado adote a medida M_1 , que limita o direito fundamental D . Se houver uma medida M_2 que, tanto quanto M_1 , seja adequada para promover com igual eficiência o objetivo O , mas limite o direito fundamental D em menor intensidade, então a medida M_1 , utilizado pelo Estado, não é necessária (SILVA, 2002, p. 38).

O objetivo da impenhorabilidade do bem de família, repise-se, é a tutela do patrimônio mínimo, da dignidade humana e do direito social à moradia. Assim, deve-se questionar se, na hipótese do imóvel de elevado valor, não haveria outro mecanismo que restringiria em menor medida os direitos fundamentais do credor. A resposta, a toda evidência, é positiva, tendo em vista que bastaria viabilizar a penhora do imóvel, com a reserva de parte do valor obtido com a expropriação, suficiente para promover os objetivos almejados.

Tem-se, portanto, que a impenhorabilidade do bem de família de elevado valor, embora adequada, não é necessária, pois os fins almejados podem ser igualmente alcançados de forma menos gravosa aos direitos do credor. Assim, a partir dessa filtragem constitucional, conclui-se que a incidência da Lei nº 8.009/1990 na hipótese de imóveis de elevado valor é inconstitucional, por violação ao princípio da proporcionalidade, mais especificamente ao subprincípio da necessidade.

Torna-se, assim, desnecessária a análise à luz do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, pois o exame da necessidade já permite concluir pela desproporcionalidade da impenhorabilidade analisada. Todavia, não se desconhece que diversos autores parecem realizar essa análise à luz do princípio da

proporcionalidade em sentido estrito, chegando a mesma conclusão aqui desenvolvida, embora com base em raciocínio diverso:

Outrossim, a proibição de penhora de bem imóvel de elevado valor afronta a *razoabilidade* por não guardar proporcionalidade entre o bem jurídico salvaguardado (o direito a um patrimônio vasto, excedendo o limite do necessário a um padrão médio de vida digna) e o bem jurídico sacrificado (a pretensão do credor). Não é razoável permitir que o devedor mantenha um alto padrão de vida, com conforto e comodidade excessivos, em detrimento de seus credores que, não raro, sofrem um comprometimento de sua dignidade (FARIAS, 2015, grifo do autor).

Essa construção parece conter um equívoco em uma de suas premissas. Isso porque, conforme ressaltado, a aplicação do princípio da proporcionalidade pressupõe uma análise de causalidade entre meio e fim (ÁVILA, 2014, p. 205-206). E, desse modo, como sem essa relação sequer há falar em proporcionalidade, “o primeiro passo na análise do subprincípio da adequação consiste na identificação da finalidade subjacente ao ato estatal examinado” (SARMENTO; SOUZA NETO, 2021, p. 472).

Assim, o fim almejado pela Lei nº 8.009/1990, que pode ser extraído inclusive da mencionada exposição de motivos da Medida Provisória nº 143/1990, é evidentemente a tutela do patrimônio mínimo, da dignidade humana e o resguardo do direito à moradia, o que é corroborado pelo contexto de crise econômica vivenciado pelo país à época. Ao não tecer qualquer distinção quanto ao valor do imóvel, a lei acaba por tutelar também um patrimônio vasto. Não parece ser esse, todavia, o seu objetivo, razão pela qual não se pode adotá-lo para fins de análise à luz da proporcionalidade.

Ou seja, não se trata de cotejar, com base no subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, a proteção de um patrimônio vasto e os direitos do credor, concluindo-se pela desproporcionalidade. O mais lógico, na verdade, é concluir pelo não atendimento ao subprincípio da necessidade, em razão da existência de meios menos restritivos aos direitos do credor, isto é, há meio menos gravoso de se fomentar o real objetivo pretendido pelo legislador.

Até porque se a finalidade da lei realmente fosse a tutela do direito a um patrimônio vasto, estar-se-iam restringindo direitos fundamentais do credor sem qualquer fundamento constitucional legítimo. O fim seria, portanto, ilegítimo, e a lei esbarraria ainda na análise do subprincípio da adequação, pois esse, além de impor a

mencionada relação de promoção do fim pelo meio eleito, exige que os fins perseguidos pelo Estado sejam legítimos²⁷ (SARMENTO; SOUZA NETO, 2021, p. 472).

Somente se essa finalidade – tutela do patrimônio vasto – fosse considerada legítima e, portanto, adequada, e também necessária, por não haver outra forma menos restritiva de promove-la, haveria razão de afastar a impenhorabilidade com base na proporcionalidade em sentido estrito. De qualquer forma, embora essa construção argumentativa seja relevante por apego ao aspecto estrutural da proporcionalidade, a conclusão é idêntica, isto é, a impossibilidade de penhora de imóveis de elevado valor é desproporcional.

Diante disso, pode-se verificar que a proporcionalidade é um instrumento voltado à contenção de excessos do Estado no que diz respeito às restrições aos direitos fundamentais (proibição do excesso), ou seja, é um autêntico limite dos limites. Porém, com o advento do Estado de bem-estar social – e a consequente atribuição ao Estado de um papel ativo na concretização e proteção dos direitos fundamentais –, a proporcionalidade passou a ser compreendida também como um instrumento contra a inércia do Estado no exercício do dever de proteção dos direitos fundamentais (proibição de proteção deficiente) (SARMENTO; SOUZA NETO, 2021, p. 482). Ou seja, a proporcionalidade passa a ostentar uma dupla face:

[...] também a doutrina brasileira (e, em alguns casos, a própria jurisprudência), em que pese não ser pequena a discussão a respeito, em geral já aceitam a ideia de que o princípio da proporcionalidade possui como que uma *dupla face*, atuando simultaneamente como critério para o controle da legitimidade constitucional de medidas restritivas do âmbito de proteção de direitos fundamentais, bem como para o controle da omissão ou atuação insuficiente do Estado no cumprimento dos seus deveres de proteção (SARLET, 2018, p. 416, grifo do autor).

Portanto, o Estado não só deve se abster de tomar medidas que restrinjam excessivamente o direito fundamental à tutela executiva (proibição do excesso), como

²⁷ Destaca-se que há divergência quanto à legitimidade dos fins constituir um subprincípio próprio – prévio aos demais – ou mesmo integrar a estrutura da proporcionalidade. É razoável, entretanto, encarta-la no âmbito do subprincípio da adequação, pois “inexistindo a possibilidade de intervenção juridicamente admitida, como ocorre, por exemplo, no caso de intervenções no núcleo essencial dos direitos fundamentais, não há relação dogmática possível entre meios e fins, mesmo que, de fato, exista uma relação de fomento entre os estados inicial, ou seja, anterior à aplicação da medida interventiva, e final. Congregando parâmetros normativos à análise do fomento, a prova indica que o fomento não tem, nesse caso, validade ou sentido jurídico e, por isso, a adequação da medida deve ser negada” (LAURENTIIS, 2015, p. 161).

também deve agir no sentido de efetivá-lo (proibição de proteção deficiente). Essa dupla face da proporcionalidade tem sido utilizada para se concluir pela possibilidade de penhora do bem de família de elevado valor.

Nesse sentido, abordando a proibição do excesso, Gouvêa (2019, p. 100) menciona que “a impenhorabilidade do bem de família, sem a possibilidade de sopesamento dos direitos, fere o postulado da proibição do excesso, pois a norma poderia estar restringindo um direito fundamental do credor, inclusive, retirando seu mínimo de eficácia”. Por sua vez, ao abordar o veto que foi objeto de análise no capítulo 3, Arenhart (2008) sustenta que a necessidade de flexibilização das regras de impenhorabilidade é uma decorrência inarredável da vedação da proteção deficiente:

Não bastasse isso, o veto em questão viola frontalmente a cláusula da proibição de proteção deficiente (“untermassverbot”), que é inerente ao direito nacional. Com efeito, tratando-se o direito de acesso à justiça de um direito fundamental, é natural que sua previsão imponha ao Estado mais do que apenas um dever negativo, de abstenção. Realmente, sua elevação ao status de garantia fundamental não pode significar apenas a imposição ao Estado do dever de não proibir alguém de ir ao Poder Judiciário, queixar-se de qualquer lesão ou ameaça a direito. Seria, de fato, muito pouco semelhante garantia. A alocação de uma prerrogativa como garantia fundamental deve impor ao Estado, ao lado daquela proibição, um dever de cunho positivo, consistente na efetiva proteção de tal direito, por meio da implementação das condições necessárias para o exercício pleno do interesse assegurado.

As impenhorabilidades, conforme ressaltado, são restrições ao direito fundamental à tutela executiva. Desse modo, uma eventual ampliação desproporcional – como na hipótese do imóvel de elevado valor – deve ser relativizada à luz da proibição do excesso. Por sua vez, a proibição de proteção deficiente, embora não se esteja tratando propriamente de uma omissão, também orienta no sentido de que se construa uma ordem jurídica pautada no princípio da efetividade, que só pode ceder diante de um fundamento constitucional relevante.

Portanto, não restam dúvidas que o princípio da proporcionalidade conduz à conclusão no sentido de viabilizar a penhora do bem de família de elevado valor. Remanesce, no entanto, e ainda à luz dessa filtragem constitucional, a necessidade de analisar se a impenhorabilidade deve ceder em qualquer situação ou tão somente em determinadas hipóteses, em que a natureza do crédito imponha essa relativização.

Nesse sentido, há quem sustente que a relativização da impenhorabilidade somente poderia ocorrer nas situações em que o crédito estivesse alicerçado na dignidade humana e em direitos existenciais.

O afastamento da impenhorabilidade do bem de família luxuoso deve obedecer determinadas balizas principiológicas e técnicas e ser realizado apenas em situações em que o caso concreto demonstre que o direito ao crédito privilegiará o cumprimento do comando constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana se cotejado com a manutenção da impenhorabilidade do bem de família de elevado valor. [...] O deslocamento desse fundamento, do devedor para o credor, só poderá ser realizado em situações em que o crédito possua arrimo na dignidade da pessoa humana e em direitos existenciais, afastando, portanto, hipóteses de credores abastados, créditos fiscais e bancários e situações em que bem de família tem valor mediano ou baixo (GIUBERTI, 2019, p. 330-331).

Assim, tratando-se de um crédito trabalhista cujo titular disponha de parcós recursos não haveria dúvida quanto à possibilidade de penhora, pois estar-se-ia, evidentemente, prestigiando a dignidade da pessoa humana. Porém, um credor abastado, como, por exemplo, uma instituição financeira, não poderia ser beneficiado por essa relativização, devendo prevalecer a tutela do patrimônio do devedor, com o resguardo de seu direito à moradia.

Essa construção se baseia no pressuposto, a priori lógico, de que se impõe analisar, à luz da proporcionalidade, a colisão entre a proteção do bem de família de elevado valor e o direito ao crédito. Assim, só seria lógico o afastamento daquela quando esse encontrasse arrimo em direitos fundamentais e na promoção da dignidade humana. Não haveria, portanto, como afastar a impenhorabilidade do bem de família com base em um direito não fundamental:

Ao analisar os postulados, visando aplicá-los no embate da impenhorabilidade do bem de família em face do crédito do credor, a primeira questão a ser levantada é que o crédito exigido em face do devedor tenha finalidade de garantir um direito fundamental ao credor. Isso porque, pelo que se lê dos postulados acima, não há como um direito não fundamental afastar o direito protegido pelo bem de família, portanto, o direito à moradia (GOUVÊA, 2019, p. 99).

Conforme analisado anteriormente, essa construção se baseia em uma premissa equivocada. Isso porque não há razão para analisar o referido embate entre a

impenhorabilidade e o direito de crédito, tendo em vista que a impenhorabilidade, na hipótese, sequer é necessária – na acepção do subprincípio da necessidade – para resguardar a moradia, o patrimônio mínimo e a dignidade humana. Ademais, ainda que o crédito não encontre alicerce na dignidade humana, estar-se-á sempre diante do direito – fundamental, repise-se – à tutela executiva.

Portanto, conclui-se que a impenhorabilidade do bem de família de elevado valor deve ser afastada independentemente da natureza do crédito, porque a medida restritiva não encontra fundamento constitucional relevante, sendo desproporcional, porquanto desnecessária para a consecução de seus objetivos. Essa conclusão é corroborada pelas questões relativas ao custo do crédito e à inadimplência, anteriormente analisadas, que explicitam que a análise não está restrita a uma perspectiva individual (credor-devedor), devendo perpassar uma compreensão ampla de causalidade (frustração das execuções, inadimplência, custo do crédito e consequente prejuízo aos economicamente hipossuficientes).

Por fim, de modo a se concluir a presente construção de uma resposta constitucional, releva tecer algumas considerações de ordem prática. A conclusão desenvolvida é a de que a Lei nº 8.009/1990 comportaria a impenhorabilidade do bem de família de elevado valor. Porém, essa possibilidade afronta o texto constitucional. Ou seja, trata-se de afastar essa hipótese do âmbito de incidência da lei a partir de uma filtragem constitucional, em um autêntico controle de constitucionalidade.

Assim, está-se diante da necessidade de declaração de nulidade parcial sem redução de texto. Essa técnica do controle de constitucionalidade é aplicável em situações em que determinada hipótese de incidência da lei é inconstitucional, enquanto outras são constitucionais. Diante disso, a declaração de nulidade sem redução de texto promove “a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinadas *hipóteses de aplicação do programa normativo* sem que se produza alteração expressa do texto legal” (MENDES; BRANCO, 2020, p. 1499, grifo do autor).

Como o resultado desse controle de constitucionalidade é a exclusão do imóvel de elevado valor do âmbito de incidência da lei, não é acertado falar na aplicação da técnica de interpretação conforme a Constituição. Isso porque, enquanto essa se situa no âmbito da interpretação da lei, ao objetivar conferir ao texto uma interpretação compatível com a Constituição, a declaração de nulidade parcial sem redução de texto se situa no âmbito

de aplicação dessa, uma vez que objetiva excluir do seu âmbito de incidência determinadas hipóteses específicas (SILVA, 2006, p. 201).

Isto é, “na declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto não há dúvida sobre a interpretação do dispositivo. Só se fiscalizam as hipóteses de sua *aplicação* [...]” (DIMOULIS, LUNARDI, 2016, p. 288). Esse controle de constitucionalidade poderia perfeitamente ser realizado por meio do controle concentrado, cuja competência, na hipótese, é do Supremo Tribunal Federal. Certamente, no entanto, a discussão aparecerá com ênfase no âmbito do controle difuso²⁸, a ser realizado por qualquer juízo ou tribunal, em que a declaração de nulidade parcial advirá como questão incidental, isto é, como causa de pedir.

Nesse caso, Streck (2003, p. 131) sustenta a desnecessidade de suscitação do incidente de inconstitucionalidade – e, portanto, de observância da cláusula de reserva de plenário (*full bench*), prevista no artigo 97 da Constituição Federal – ao argumento de que essa só se impõe quando o texto é extirpado do sistema, o que não ocorre na hipótese. Todavia, mais razoável, até para evitar subterfúgios à reserva de plenário, o entendimento exposto por Mendes (2012, p. 729), no sentido de que a técnica conduz a uma autêntica declaração de inconstitucionalidade, devendo ser observada a cláusula de reserva de plenário.

Como consectário dessa necessidade de observar o *full bench*, não é possível o afastamento em parte da incidência da lei por órgão fracionário de tribunal, nos termos do enunciado de Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2008b). Perceba-se, ademais, que a filtragem constitucional revela uma nítida diferença prática em relação à utilização da interpretação teleológica como resposta à problemática, em que é despicienda a suscitação do incidente de inconstitucionalidade, pois a questão cinge-se à definição do sentido do texto.

²⁸ Não se desconhece a existência de discussão a respeito da viabilidade de adoção dessas técnicas no âmbito do controle difuso. Parece, no entanto, que se trata simplesmente de reconhecer a inconstitucionalidade de incidência de uma lei em um determinado caso concreto, como é próprio da modalidade de controle. Nesse sentido, com acerto, afirma-se que “a possibilidade de os tribunais e até mesmo o juiz singular fazer uso dos citados mecanismos fundamenta-se no controle difuso de constitucionalidade. *Impedir esse uso pelos juízes e tribunais inferiores seria restringir a própria modalidade de controle difuso; seria uma espécie de meio-controle.* [...] Desse modo, se entre os vários modos de controlar a constitucionalidade se inserem mecanismos como o da interpretação conforme e o da nulidade parcial sem redução de texto, parece razoável sustentar que tais instrumentos também podem ser manejados no âmbito do controle **incidenter tantum**” (STRECK, 2003, p. 128-129, grifo do autor).

À guisa de conclusão, relembre-se que o bem de família, em seu surgimento na República do Texas no ano de 1839, desenvolveu-se como um instituto com uma série de limitações e restrições. Essa análise à luz da proporcionalidade, portanto, confere racionalidade ao instituto, freando excessos e equacionando os direitos fundamentais merecedores de tutela. Resta, no entanto, delimitar o que vem a ser um imóvel de elevado valor e, como consequência, qual deve ser o valor reservado ao devedor para fins de resguardar seus direitos, aspectos que são objeto de discussão no próximo subcapítulo.

4.2 A NOÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA DE ELEVADO VALOR E PARÂMETROS PARA A PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A defesa da possibilidade de penhora do bem de família de elevado valor impõe que se delimite o que deve ser compreendido como tal, e, assim, qual quantia deve ser reservada ao devedor após a expropriação do imóvel. Passa-se, portanto, a analisar essas questões, com a ressalva de que, pela subjetividade inerente à discussão, não se propõe uma solução acabada e definitiva, mas sim um ponto de partida para a construção legislativa e jurisprudencial da matéria.

Nesse sentido, para subsidiar essa discussão, adota-se como paradigma decisão proferida pela 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2075933-13.2021.8.26.0000. No julgamento, embora não tenha havido a fixação de um parâmetro objetivo, entendeu-se que o imóvel, avaliado em R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) sobrepujava o necessário à preservação da dignidade, sendo, pois, passível de penhora:

Se a proteção conferida pela Lei nº 8.009/90 é a preservação de um patrimônio mínimo, visando à garantia de um mínimo existencial necessário para tornar efetiva a dignidade da pessoa humana, cumpre indagar se essa proteção se estende a um imóvel de valor declarado de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), valor que, por certo, suplanta o patrimônio total da grande maioria dos brasileiros. A resposta, à evidência, é negativa, já que nenhuma pessoa, ainda que integrante do topo da pirâmide econômica da sociedade, necessita de um imóvel nesse valor para a preservação de sua dignidade como pessoa humana (SÃO PAULO, 2021).

Ademais, assentou-se a necessidade de reserva de uma parcela do valor do imóvel ao devedor, em relação a qual incidiria a impenhorabilidade, com o escopo de preservação do patrimônio mínimo e do direito à moradia digna.

A preservação de um patrimônio mínimo ao devedor, visando a garantir-lhe uma moradia digna, exige a observância de sua situação social, já que exigir-lhe moradia em imóvel de pequeno valor significa impor-lhe tratamento indigno. Assim sendo, impõe-se a necessidade de reserva da quantia de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor declarado do imóvel onde residem os executados, a ser corrigido a partir da publicação da presente decisão pelos índices da tabela prática de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, ***quantia sobre a qual ficará gravada a impenhorabilidade***, conforme previsão do art. 1º da Lei nº 8.009/90, possibilitando-lhes a aquisição de imóvel de razoável conforto em qualquer cidade deste País (SÃO PAULO, 2021, grifo do autor).

Na hipótese citada, é indiscutível a caracterização do imóvel como de elevado valor, tendo em vista o valor declarado de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais). De qualquer forma, como ponto de partida da análise ora proposta, entende-se inadequada a adoção do valor declarado do imóvel para fins de aferição, em razão da sua corrente desatualização. É o valor de mercado do imóvel, determinado por meio de avaliações técnicas, que deve ser adotado, por exprimir a realidade do patrimônio do devedor.

Outrossim, é acertada a definição de uma quantia fixa a ser reservada ao devedor, pois, conforme consignado na decisão, a fixação de um percentual do valor poderia frustrar a preservação do patrimônio mínimo, em razão da possibilidade de alienação do imóvel por preço consideravelmente inferior ao valor de mercado (SÃO PAULO, 2021). Além disso, também a determinação de impenhorabilidade dessa quantia reservada é oportuna, tendo em vista que impede a frustração do objetivo de preservar a dignidade do devedor.

No entanto, caso adotada, para fins didáticos²⁹, a conhecida distinção entre casos fáceis (*easy cases*) e casos difíceis (*hard cases*), certamente a decisão supracitada

²⁹ Diz-se para fins didáticos pois não se desconhece a crítica a essa distinção, em especial por não ser possível promover uma separação entre casos fáceis e difíceis como se essas características lhe fossem próprias. Nesse sentido, diz-se que há “um equívoco em pensar que exista uma espécie de institucionalização de casos fáceis e casos difíceis, como se fosse possível colocar um divisor entre ambos. É como se existissem casos fáceis e casos difíceis em si, já de antemão demarcados” (STRECK, 2017, p. 334). Ademais, “[...] batizar um caso como fácil, universalmente, é ignorar que a facilidade também deriva de quem

envolveria um *easy case*, ao menos no que diz respeito à definição do imóvel como de elevado valor. Isso porque, a toda evidência, não é preciso um esforço hercúleo do intérprete para compreender que um imóvel de vinte e quatro milhões de reais é de elevado valor, por suplantar o necessário para a preservação do patrimônio mínimo e para a concretização do direito fundamental à moradia.

Os *hard cases* seriam os casos em que o imóvel é avaliado em valor muito inferior, como um milhão ou dois milhões de reais, em que certamente haverá maior dificuldade e subjetividade. Como afirmado no capítulo 3.1, quando se fez menção à questão da subjetividade, a discussão se complexifica pelas abissais diferenças de preço dos imóveis conforme a localidade e, ainda, pela lógica variação do que é supérfluo a depender da extensão (número de membros) do núcleo familiar.

Diante disso, entende-se pela impossibilidade de fixação de um critério objetivo. O mais razoável, na verdade, é que, casuisticamente, a partir do cotejo da extensão do núcleo familiar e dos valores de imóveis naquela localidade, o juiz estabeleça se o imóvel pode ser considerado de elevado valor, por sobejar – ou não – o necessário para uma vida digna, ordinária, de razoável conforto daquele grupo (ou indivíduo) naquela localidade. E, ato contínuo, estabeleça a reserva de um valor fixo em relação ao qual incidirá a impenhorabilidade.

É verdade que essa indeterminação poderá protelar o deslinde de processos de execução, em razão de recursos e discussões relativas à avaliação do imóvel. Apesar disso, pode-se antever que só se chegará a essa questão – impenhorabilidade do imóvel de elevado valor – quando não houver outros bens capazes de satisfazer o débito. Ou seja, não há falar em prejuízo à razoável duração de um processo se o deslinde desse seria a frustração da execução.

Nessa linha de raciocínio, veja-se que a decisão adotada como paradigma fez menção ao fato de que “a preservação de um patrimônio mínimo ao devedor, visando a garantir-lhe uma moradia digna, exige a observância de sua situação social, já que exigir-lhe moradia em imóvel de pequeno valor significa impor-lhe tratamento indigno” (SÃO PAULO, 2021). Ou seja, o valor reservado foi determinado, inclusive, em atenção à situação social do devedor.

se debruça sobre ele” (FONTELES, 2021, p. 78, grifo do autor). Apesar disso, adota-se essa nomenclatura (*easy cases* e *hard cases*) para contrastar a situação da decisão paradigmática em relação a situações mais usuais, em que o valor do imóvel é substancialmente inferior.

Essa perspectiva não pode prevalecer, pois não se justifica que o devedor mais abastado – ou, mais precisamente, que costumava ser abastado – goze da impenhorabilidade em maior extensão. Não só por não haver justificativa plausível para tanto, pois não há diferentes níveis de patrimônio mínimo a serem preservados, mas também porque certamente esse devedor terá mais facilidade em recuperar o patrimônio expropriado. Proteger-se-ia, assim, com maior amplitude aquele que presumidamente reconstruirá seu patrimônio com menor dificuldade, o que é logicamente desarrazoado.

Essa linha de raciocínio desenvolvida se aplica para a parametrização da matéria na via jurisprudencial. No entanto, certamente o ideal seria o advento de uma legislação que alterasse a Lei nº 8.009/1990, excepcionando a proteção em relação ao imóvel de elevado valor, de modo a conferir maior segurança jurídica e previsibilidade às relações sociais. Nesse sentido, há quem, ao propor uma alteração legislativa, sugira valores entre 300 (trezentos) e 500 (quinhetos) salários mínimos, o que corresponde, no ano de 2022, a R\$ 363.600,00 (trezentos e sessenta e três mil e seiscentos reais) e R\$ 606.000,00 (seiscentos e seis mil reais):

Portanto, uma alteração legislativa, com a finalidade de atualizar o instituto do bem de família pelos motivos já explicados, deveria conter: [...] e) Estabelecer o bem de família em até 500 (quinhetas) vezes o salário mínimo vigente, para todas as formas de família, exceto a família unipessoal; f) Estabelecer o limite do bem de família em até 300 (trezentas vezes) o salário mínimo vigente, para as famílias unipessoais; [...] (GOUVÉA, 2019, p. 123).

Não há como anuir a esse raciocínio, pois, ao se adotar valores nesses patamares, concluir-se-ia que parcela substancial dos imóveis centrais de uma cidade média brasileira sobejam o ordinário, o usual. É verdade que a aquisição de um imóvel desse valor não está ao alcance de significativa parcela da população brasileira. Entretanto, para fins de proteção do patrimônio mínimo, não se pode adotar como paradigma os parcós recursos financeiros de que dispõem a maioria da população.

Deve-se, na verdade, considerar como de elevado valor tão somente o que sobeja um conforto razoável, não compreendido esse como o conforto médio da população, mas sim como um conforto razoavelmente desejado a partir de uma leitura constitucional³⁰.

³⁰ Uma analogia pode ilustrar essa argumentação. O salário mínimo nacional, no ano de 2022, é de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais). Porém, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) calcula que o salário mínimo necessário, para uma família de quatro pessoas,

Até porque, malgrado as críticas à proteção do patrimônio máximo, seria uma abrupta mudança de paradigma tutelar-se tão somente um patrimônio diminuto.

Ademais, assim como se disse que o julgador deve proceder a uma análise casuística, eventual legislação que trouxesse um parâmetro geral e objetivo seria questionável, especialmente por tratar igualmente situações absolutamente desiguais. Diante disso, passa-se a expor a sugestão de modificação legislativa do presente estudo. Primeiramente, tem-se que o diploma deveria estabelecer uma distinção de valor a depender da extensão do núcleo familiar, isto é, conforme se trate de família unipessoal ou outro arranjo familiar.

Outrossim, para atender às especificidades conforme a localidade, poder-se-ia adotar algo semelhante ao que ocorre com as propriedades rurais, em que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) define o módulo fiscal do Município. Assim, seria possível delegar a algum órgão ou pessoa jurídica, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que já tem expertise no âmbito do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), a atribuição de definir uma unidade de referência, consistente no valor de mercado médio do metro quadrado dos imóveis de cada Município.

Diante disso, seriam impenhoráveis os imóveis cuja avaliação fosse não superior a um determinado número de unidades de referência. A título de ilustração, se a unidade de referência no município de São Paulo/SP fosse de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o limite de impenhorabilidade fosse de 200 (duzentas) unidades de referência, seriam impenhoráveis naquela localidade os imóveis de valor não superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Por sua vez, se em outro município a unidade de referência fosse de R\$ 3.000,00 (três mil reais), seriam impenhoráveis os imóveis de valor de avaliação não superior a R\$ 600.000,00 (seiscientos mil reais).

Esse número de unidades de referência seria variável conforme se trate de família unipessoal ou outros arranjos familiares e os valores das unidades de referência seriam atualizados e revisados periodicamente. Essa solução prestigiaria a necessidade de tratar desigualmente os desiguais, uma vez que atenderia às peculiaridades de cada situação

para que se concretizem os ditames constitucionais relativos ao salário mínimo, seria de mais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS, 2022). Analogamente, há o que é o conforto – ou falta dele – médio da população e aquele razoavelmente desejado a partir de uma leitura constitucional.

fática, na mesma linha do que se sustentou em relação à análise casuística a ser feita pelo julgador.

Não se ignora a imperfeição dessa proposta, inclusive pois o devedor poderia alterar o Município de residência a fim de tornar impenhorável um montante superior de seu patrimônio. Aplicar-se-ia, no entanto, com perfeição a disposição do artigo 4º, caput, da Lei nº 8.009/1990, no sentido de que não se beneficia da impenhorabilidade aquele que, sabendo-se insolvente e imbuído de má-fé, adquire imóvel mais valioso, transferindo a sua residência.

Ademais, pode-se antever que a adoção dessa sugestão traria uma série de dificuldades práticas, seja pela volatilidade do mercado imobiliário, seja pela dificuldade em se produzir estatísticas relativas ao mercado imobiliário de todos os Municípios. Assim, entende-se que, caso o legislador optasse por um critério objetivo, ainda que não pareça ser a melhor solução, essa opção não seria ilegítima ou inconstitucional.

Isso porque, embora se estaria sacrificando, em certa medida, a própria isonomia, por tratar igualmente os desiguais, estar-se-ia prestigiando a segurança jurídica, conferindo simplicidade, previsibilidade e objetividade às relações jurídicas. Nesse caso, pensa-se que o parâmetro do Projeto de Lei nº 51/2006 – cujo veto foi anteriormente analisado –, que possibilitava a penhora de imóveis com valor superior a 1000 (mil) salários mínimos, possa ser adotado como ponto de partida para a reabertura da discussão legislativa.

Por fim, há uma questão prática a ser observada quanto da alienação do imóvel penhorado. Isso porque, o artigo 891, parágrafo único, do Código de Processo Civil permite a alienação por preço substancialmente inferior ao da avaliação (BRASIL, 2015). Diante disso, conforme ressaltado, deverá haver a reserva de uma parcela fixa do valor, de modo que a alienação até poderá ser feita por valor inferior ao de avaliação, mas não inferior ao valor reservado ao devedor, que inclusive será considerado impenhorável.

Para exemplificar essa situação, adota-se novamente o exemplo da unidade de referência no município de São Paulo/SP de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o limite de impenhorabilidade de 200 (duzentas) unidades de referência. Caso um imóvel nessa localidade fosse avaliado em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), seria reservado ao devedor um valor correspondente a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Assim, o imóvel poderia ser alienado por valor inferior ao da avaliação, mas não inferior ao valor reservado a título de impenhorabilidade.

A própria jurisprudência, sem que isso signifique a adoção um critério objetivo e absoluto, poderia se valer dessa sugestão legislativa apresentada como parametrização da matéria, ainda que com a adoção, quando possível, de índices e métricas do setor privado. Assim, estar-se-ia viabilizando maior efetividade à execução, ao se conciliar os direitos fundamentais em jogo, sem olvidar da necessidade de preservar a segurança jurídica e da impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Sintetizando as ideias desenvolvidas nesse tópico, tem-se que a questão da aferição do elevado valor reveste-se de uma inafastável subjetividade. Não se trata, pois, de negá-la, mas sim de buscar conferir racionalidade e razoabilidade ao critério que venha a ser adotado. Nesse sentido, enquanto não sobrevém uma alteração legislativa, pensa-se que a análise deve ser casuística pelo Poder Judiciário, de acordo com a localidade e extensão do núcleo familiar.

No entanto, certamente a proposta legislativa apresentada, ou mesmo alguma construção semelhante, poderia ser adotada pelo julgador, a fim de atenuar a referida subjetividade. Por fim, com a proposta de alteração legislativa sugerida, buscou-se considerar, valendo-se das palavras de Zagrebelsky (2011, p. 153), a necessária coexistência entre lei, direito e justiça.

5 CONCLUSÃO

O bem de família surgiu na República do Texas, ainda na primeira metade do século XIX, como uma autêntica limitação à responsabilidade patrimonial. No direito brasileiro, o instituto atingiu o seu ápice normativo com o advento da Lei nº 8.009/1990, que estabeleceu uma modalidade legal do instituto, isto é, independente de qualquer formalidade a ser realizada pelo seu beneficiário. Diante disso, o objeto do presente trabalho foi analisar em que medida a impenhorabilidade prevista no citado diploma alcança imóveis de elevado valor. A título de considerações finais, antes de trazer à baila a síntese dessa análise, impõe expor a linha de raciocínio desenvolvida até essa conclusão.

Nesse sentido, analisaram-se três argumentos voltados a sustentar a impenhorabilidade do bem de família de elevado valor, quais sejam, a aplicação literal da lei, a subjetividade na definição da noção de elevado valor e o veto ao Projeto de Lei nº 51/2006, que objetivava fixar um limite monetário à impenhorabilidade. Quanto à aplicação literal da lei, concluiu-se que essa realmente orienta no sentido de que a impenhorabilidade independe do valor do imóvel, em especial porque em vários diplomas legislativos – inclusive na própria Lei nº 8.009/1990, ao tratar dos bens móveis – o legislador tece diferenciação entre o ordinário e o supérfluo, sem se valer dessa possibilidade no que diz respeito aos imóveis objetos do bem de família.

Entretanto, afirmou-se que essa aplicação literal da lei, com a sua incidência quanto a imóveis de elevado valor, não pode prevalecer, pois vai de encontro à Constituição Federal. Por sua vez, quanto à subjetividade na parametrização da questão do elevado valor, concluiu-se que, malgrado a sua real existência, essa não tem aptidão para afastar uma aplicação da lei que se impõe a partir do texto constitucional. Por fim, o argumento relacionado ao veto ao Projeto de Lei nº 51/2006, que explicitaria a ausência de autorização legal para a penhora, também foi afastado pela necessidade de adequação constitucional da matéria, que independe de edição de norma infraconstitucional.

Por outro lado, examinaram-se três argumentos que objetivam viabilizar a penhora do bem de família de elevado valor, isto é, a interpretação teleológica da Lei nº 8.009/1990, a filtragem constitucional da matéria e a relação entre as impenhorabilidades, a frustração das execuções e o custo do crédito. Quanto à interpretação teleológica, referiu-se que há uma ampla corrente doutrinária e

jurisprudencial que sustenta que, na medida em que as finalidades da lei são a tutela do patrimônio mínimo, da dignidade humana e do direito fundamental à moradia, a tutela de imóveis de elevado valor não encontraria fundamento.

Diante disso, afirmou-se que, a despeito do absoluto acerto quanto às finalidades da lei, a aplicação literal da Lei nº 8.009/1990, que não tece diferenciação expressa, inviabiliza a adoção desse argumento como solução à problemática. Até porque isso pressuporia ignorar que em diversos diplomas o legislador teceu diferenciação entre as situações patrimoniais próprias do *homo medius* e o luxo, o supérfluo. Na sequência, portanto, identificou-se na filtragem constitucional da matéria a resposta à problemática da presente pesquisa.

Isso porque consolidou-se a premissa de que existe um direito fundamental à tutela executiva, consectário lógico dos princípios do acesso à justiça, devido processo legal e razoável duração do processo. Assim, as impenhorabilidades, como é o caso da prevista pelo instituto do bem de família, apresentam-se como limitações a um direito fundamental do credor. Só se justificam, pois, quando encontram fundamento idôneo na tutela de outros direitos fundamentais, tal como o direito à moradia.

Desse modo, a impenhorabilidade do imóvel de elevado valor não encontra qualquer fundamento constitucional, pois as finalidades subjacentes ao instituto do bem de família podem ser resguardadas com a reserva de parte do valor do imóvel ao devedor. Isto é, permite-se a expropriação do imóvel, com a impenhorabilidade recaindo sobre uma parte do produto da alienação, que seja suficiente para a preservação do patrimônio mínimo, dignidade humana e direito fundamental à moradia do devedor.

O último argumento analisado voltado a viabilizar a penhora foi a relação entre o custo do crédito e a inadimplência. Trata-se de um recorte econômico da discussão, que parte da premissa de que o aumento dos níveis de inadimplência e frustração das execuções eleva o custo do crédito, prejudicando o adequado funcionamento da economia. Com acerto, esse raciocínio permite extrair que a temática extrapola aspectos individuais.

Outrossim, ainda na linha de raciocínio desenvolvida a partir dessa filtragem constitucional, construiu-se uma resposta à luz do princípio da proporcionalidade, que é um instrumento do controle de constitucionalidade de medidas restritivas de direitos fundamentais. Isto é, a proporcionalidade atua como ponto de partida para, casuisticamente, aferir se determinada restrição a um direito fundamental é legítima,

razão pela qual pode ser utilizada para uma filtragem de toda a matéria relativa às impenhorabilidades.

Nesse sentido, a proporcionalidade é estruturalmente segmentada em subprincípios, quais sejam, os da adequação, necessidade de proporcionalidade em sentido estrito. Aplicando essa estrutura no âmbito dos direitos fundamentais, a adequação pressupõe que a restrição a um direito fundamental promova a realização de outro direito fundamental. Por sua vez, o exame da necessidade exige que essa restrição seja necessária para a promoção desse direito, ou seja, que não haja outros meios menos restritivos. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito conduz a um juízo comparativo entre a intensidade da promoção e da restrição dos direitos fundamentais em questão.

Assim, no que diz respeito à impenhorabilidade do bem de família de elevado valor, concluiu-se que a medida é *adequada*, pois inevitavelmente promove a realização da dignidade humana, do patrimônio mínimo e do direito fundamental à moradia. Contudo, concluiu-se que essa restrição não é *necessária*, pois há meio de promover essas finalidades de forma menos restritiva ao direito fundamental à tutela executiva do credor. Esse meio, conforme mencionado, é a possibilidade de alienar o imóvel de elevado valor, reservando-se uma parcela do valor obtido com a expropriação para o devedor. Assim, sequer é necessária a análise da questão à luz do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Diante disso, concluiu-se que a impenhorabilidade do bem de família de elevado valor é *desproporcional* e, pois, constitucional. Outrossim, também à luz da proporcionalidade, afirmou-se que a impenhorabilidade deve ceder independentemente da natureza do crédito, pois em nenhuma hipótese, repise-se, a medida restritiva é *necessária* para a promoção de suas finalidades subjacentes. Nessa toada, deve ser aplicada a técnica de declaração de nulidade parcial sem redução de texto, com a consequente exclusão, em razão de constitucionalidade, da incidência da Lei nº 8.009/1990 em relação a imóveis de elevado valor, observando-se a cláusula de reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, após essa ampla análise dos fundamentos que justificam a possibilidade de penhora do bem de família de elevado valor, tratou-se da parametrização da noção de imóvel de elevado valor. Nesse sentido, apontou-se que a jurisprudência deve, casuisticamente, a partir do cotejo da extensão do núcleo familiar e do valor dos imóveis

na localidade, viabilizar a penhora de imóveis cujo valor sobeja o usual, ordinário. Ressaltou-se, no entanto, que o paradigma não deve ser os parcós recursos de que dispõe a população brasileira, com o que boa parte dos imóveis seriam de elevado valor.

Com efeito, deve-se garantir a excepcionalidade da penhora de imóveis residenciais próprios. Contudo, apesar desses apontamentos relativos à parametrização da matéria pela via jurisprudencial, afirmou-se que certamente o ideal seria o advento de uma legislação que conferisse maior objetividade à matéria. Assim, sugeriu-se que a modificação legislativa considerasse a extensão do núcleo familiar, diferenciando a família unipessoal de outros arranjos familiares.

Ademais, visando a considerar as especificidades do mercado imobiliário de cada localidade, recomendou-se a criação de unidades de referência, consistentes no valor de mercado médio do metro quadrado dos imóveis de cada Município. Assim, seriam penhoráveis tão somente os imóveis cujo valor de avaliação fosse superior a um determinado número de unidades de referência. Tal proposta, no entanto, embora trate desigualmente os desiguais, como se pretende, certamente traz inconvenientes de ordem prática, especialmente pela dificuldade de se produzir tal índice quanto a todos os municípios do país.

Assim, afirmou-se que a construção de uma alteração legislativa com um parâmetro objetivo, uniforme, não seria de forma alguma ilegítima. Isso porque, embora se estaria desprestigiando um tratamento isonômico, preservar-se-ia a segurança jurídica, conferindo objetividade e previsibilidade às relações jurídicas. Com efeito, concluiu-se que toda e qualquer solução – jurisprudencial ou legislativa – é questionável e trará consigo inconvenientes de ordem prática. De qualquer forma, é patente a necessidade de uma redefinição da matéria, possivelmente adiada pela falta de uma leitura constitucional das impenhorabilidades.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ARENHART, Sérgio Cruz. A penhorabilidade do imóvel de família de elevado valor e de altos salários. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 8, n. 790, 25 de junho de 2008. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/todos-os-artigos/a-penorabilidade-de-imovel-de-familia-de-elevado-valor-e-de-altos-salarios.html>. Acesso em: 11 nov. 2022.

ASSIS, Araken. **Manual da execução**. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. História do direito, ciência e disciplina. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [s. l], v. 92, p. 31-49, 1997. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67354>. Acesso em: 12 ago. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). **Relatório de Economia Bancária 2021**. Brasília: BCB, out. 2022. Disponível em: bcb.gov.br/publicacoes/relatorioeconomiabancaria/reb_2021. Acesso em: 15 nov. 2022.

BARROSO, Luis Roberto. Neconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, 2005. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BARROSO, Luis Roberto. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional. **Revista de Direito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 4, p. 160-175, jul./dez. 1996.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000**. Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal. Brasília, DF: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc26.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2006.** Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Autoria: Presidência da República. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2006a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77836>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projecto do Código Civil Brazileiro.** Autoria: Antônio Coelho Rodrigues. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1893. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/518628>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2013.** Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências. Autoria: Senadora Lídice da Mata. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 8.332, de 3 de novembro de 1910.** Aprova o Código de Processo Civil e Comercial do Distrito Federal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1910a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8332-3-novembro-1910-498462-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 8.435, de 14 de dezembro de 1910.** Adia a execução dos Códigos de Processos Criminal e Civil e Comercial do Distrito Federal, aprovados pelos decretos ns. 8.259, de 29 de setembro e 8.332, de 3 de novembro deste ano, até que o Congresso Nacional se manifeste sobre os mesmos códigos. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1910b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8435-14-dezembro-1910-509735-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941.** Dispõe sobre a organização e proteção da família. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3200.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 2.514, de 27 de junho de 1955. Modifica o artigo 19 do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, que dispõe sobre a organização e proteção da família. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1955. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l2514.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 5.653, de 27 de abril de 1971. Altera o art. 19 do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, alterado pela Lei nº 2.514, de 27 de junho de 1955, que dispõe sobre bem de família. Brasília, DF: Presidência da República, 1971. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l5653.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.742, de 17 de dezembro de 1979. Modifica o art. 19 do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, que fixou o valor do bem de família. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6742.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8629compilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Mensagem nº 1.047, de 6 de dezembro de 2006. Comunica ao Presidente do Senado Federal o voto parcial, por contrariedade ao interesse público, do Projeto de Lei nº 51, de 2006 (nº 4.497/04 na Câmara dos Deputados). Brasília, DF: Presidência da República, 2006b. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/msg/vep/vep-1047-06.htm. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Mensagem nº 28, de 1990-CN (nº 215/90, na origem). Submete ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto da Medida Provisória nº 143, de 8 de março de 1990, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que “dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família”. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/14788?sequencia=15>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3^a Turma). **Recurso Especial nº 1.591.298/RJ.** Recurso especial. Embargos à execução. Alegação de impenhorabilidade de pequena propriedade rural, definida em lei e trabalhada pela entidade familiar, com escopo de garantir a subsistência. Rejeição, pelas instâncias ordinárias, sob o fundamento de que o executado não reside no imóvel e de que o débito não se relaciona à atividade produtiva. Irrelevância. Reconhecimento. Necessidade de se aferir, tão somente, se o bem indicado à constrição judicial constitui pequena propriedade rural, nos termos da lei de regência, e se a entidade familiar ali desenvolve atividade agrícola para o seu sustento. Recurso especial provido. [...]. Recorrente: Ademir Soares da Silva. Recorrido: Fertilizantes Heringer S.A. Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, 14 de novembro de 2017.

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201503122271. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3^a Turma). **Recurso Especial nº 1.726.733/SP.**

Recurso especial. Execução de título extrajudicial. Omissão do acórdão recorrido. Inexistência. Penhora de direitos do devedor sobre imóvel gravado com alienação fiduciária em garantia. Imóvel de alto padrão. Irrelevância. Aplicação da regra da impenhorabilidade. Possibilidade. Recurso desprovido. [...]. Recorrente: Banco Pan S.A. Recorrido: Paulo Jabur Maluf. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 16 de outubro de 2020. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201702395942. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4^a Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.663.895/PR.** Agravo Interno no Recurso Especial – embargos de terceiro – decisão monocrática que negou provimento ao reclamo. Insurgência da embargada. 1. A corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no arresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. 2. É possível a penhora de fração ideal de bem de família, nas hipóteses legais, desde que possível o desmembramento do imóvel sem sua descaracterização. Precedentes. 2.1. No caso em tela, a Corte de origem entendeu ser indivisível o bem, afastando a penhora. Incidência da Súmulas 7 e 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. Agravante: Propex do Brasil LTDA. Agravado: Lenah Matarazzo Carraro. Relator: Ministro Marco Buzzi, 30 de setembro de 2019. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201700688924. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4^a Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 137.818/SP.**

Agravo Regimental em Agravo (art. 544 do CPC) – embargos à execução – alegação de impenhorabilidade do imóvel – instâncias ordinárias que com base no acervo fático-probatório afirmaram não constituir o imóvel bem de família – decisão monocrática que negou provimento ao recurso – insurgência do executado. [...]. Agravantes: Marco Antonio Raduan e Astra Comércio Importação e Exportação LTDA. Agravado: Banco Alvorada S.A. Incorporador do Banco Bilbao Vizcaya

Brasil S/A. Relator: Ministro Marco Buzzi. 5 de agosto de 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201200096687. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4^a Turma). **Recurso Especial nº 1.351.571/SP**. Recurso especial – cumprimento de sentença em ação de cobrança por despesas de manutenção e melhorias de loteamento – pretensão de penhora do único bem de propriedade da executada sob a alegação de tratar-se de imóvel de luxo (alto valor) – tribunal a quo que manteve o indeferimento do pedido de penhora da unidade habitacional ante o não enquadramento nas hipóteses de exceção à aludida garantia (impenorabilidade). Irresignação do exequente. [...]. Recorrente: Associação dos Proprietários dos Loteamentos Recanto dos Pássaros I e II. Recorrido: Monica de Almeida Rocha. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 27 de setembro de 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201202267359. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 364**. O conceito de impenorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2008a. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/view/5576/5699>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.307.334/SP**. Constitucional e Civil. Artigo 3º, VII, da Lei 8.009/1990. Contrato de locação de imóvel comercial. Penhorabilidade do bem de família do fiador. Respeito ao direito de propriedade, à livre iniciativa e ao princípio da boa-fé. Não violação ao artigo 6º da Constituição Federal. Recurso Extraordinário desprovido. [...]. Recorrente: José Fernando Neubern. Recorrido: Renato Gildo Primazzi Júnior Assessoria Comercial – EPP. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 9 de março de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur464894/false>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 10**. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2008b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1216>. Acesso em: 11 nov. 2022.

CALLAGE, Carlos. Inconstitucionalidade da Lei nº 8009, de 29 de março de 1990. **Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 43, p. 41-48, 1991.

CAMPBELL, Stephen. Panic of 1837. **The Economic Historian**, [s. l.], 15 ago. 2022. Disponível em: <https://economic-historian.com/2020/11/panic-of-1837/>. Acesso em: 9 nov. 2022.

CASAS, Matilde Cuena. Mecanismos de protección del patrimonio familiar: inembargabilidad y patrimonio separado. **Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal**, [s. l.], n. 23, p. 329-346, 2015. Disponível em: <https://eprints.ucm.es/id/eprint/34807/>. Acesso em: 9 nov. 2022.

CHIOVENDA, Giuseppe. Dell'azione nascente dal contratto preliminare. 1911. In: CHIOVENDA, Giuseppe. **Sagii di diritto processuale (1900-1930)**. Roma: Societa Editrice Foro Italiano, 1930. p. 101-119.

COAHUILA Y TEXAS. **Decreto nº 70, de 22 de janeiro de 1829**. Leona Vicario: Governador do Estado de Coahuila y Texas, 1829. Disponível em: <https://digitalcollections.briscoecenter.org/item/59809>. Acesso em 9 nov. 2022.

COSTA, Rosalina Moiita Pinto da; AZEVEDO JUNIOR, Manuel Albino Ribeiro. A impenhorabilidade do bem de família à luz do princípio da efetividade da tutela executiva: análise do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 3, p. 958-980, set./dez. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/57706>. Acesso em: 11 nov. 2022.

CREDIE, Ricardo Arcoverde. **Bem de família**: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 1: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Subsídios para uma teoria das impenhorabilidades. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, n. 174, p. 30-50, ago. 2009.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno. A obrigação como processo e a responsabilidade patrimonial. **Revista Internacional de Estudios de Derecho Procesal y Arbitraje**, [s. l.], n. 1, 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3040754>. Acesso em: 9 nov. 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. v. 5: Execução.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos**. 2022. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 16 nov. 2022.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de processo constitucional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil.** 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 4.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A excepcional possibilidade de penhora de bem imóvel de elevado valor à luz da dignidade da pessoa humana (uma proposta de nova compreensão da matéria). In: Empório do Direito. [São Paulo]. 9 fev. 2015. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-excepcional-possibilidade-de-penhora-de-bem-imovel-de-elevado-valor-a-luz-da-dignidade-da-pessoa-humana-uma-proposta-de-nova-compreensao-da-materia>. Acesso em: 11 nov. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil.** 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. v. 6: Famílias.

FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial:** elementos de ponderação. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/18863>. Acesso em: 11 nov. 2022.

FONTELES, Samuel Sales. **Hermenêutica constitucional.** 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

GIANNICO, Maurício. Breves comentários sobre a Lei n. 11.382/2006 (processo de execução de título extrajudicial). In: CIANI, Mirna; QUARTIERI, Rita de Cássia (coord.). **Temas atuais da execução civil:** estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin. São Paulo: Saraiva, 2007.

GIUBERTI, Vander Santos. **Impenhorabilidade e (in)efetividade da execução por expropriação:** da teoria geral ao bem de família. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufes.br/handle/10/11328>. Acesso em: 11 nov. 2022.

GOUVÊA, Eduardo Mingorance de Freitas. **Bem de família e mínimo existencial.** 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22910>. Acesso em: 11 nov. 2022.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LAURENTIIS, Lucas Catib de. **A proporcionalidade no direito constitucional:** origem, modelos e reconstrução dogmática. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de

Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2015. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-08122015-075557/pt-br.php>. Acesso em: 11 nov. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 36, n. 141, p. 99-109, jan./mar. 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/453>. Acesso em: 10 nov. 2022.

LONDON, Lena. The Initial Homestead Exemption in Texas. **The Southwestern Historical Quarterly**, [s. l.], v. 57, n. 4, p. 432-453, Apr., 1954. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/30240739>. Acesso em: 9 nov. 2022.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Embargos à execução**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

LUSTOSA, Paulo Franco. De volta ao bem de família luxuoso: comentários sobre o julgamento do Recurso Especial nº 1.351.571/SP. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [s. l.], v. 10, n. 4, p. 141-152, out./dez. 2016a. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/48>. Acesso em: 11 nov. 2022.

LUSTOSA, Paulo Franco. **O controle dos atos de disposição do bem de família involuntário em perspectiva funcional**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016b. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/9746>. Acesso em: 9 nov. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5281>. Acesso em: 11 nov. 2022.

MCKNIGHT, Joseph W. Protection of the Family Home from Seizure by Creditors: The Sources and Evolution of a Legal Principle. **The Southwestern Historical Quarterly**, [s. l.], n. 3, p. 369-399, Jan., 1983. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/30236921>. Acesso em: 9 nov. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. O poder executivo e o poder legislativo no controle de constitucionalidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 34, n. 134, p. 11-39, abr./jun. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/220>. Acesso em: 11 nov. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O veto por inconstitucionalidade e o seu controle jurisdicional. **Revista Direito Público**, [s. l.], v. 5, n. 21, p. 83-112, maio/jun. 2008. Disponível em:
<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1430>. Acesso em: 11 nov. 2022.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **O princípio da proteção simplificada do luxo, o princípio da proteção simplificada do agraciado e a responsabilidade civil do generoso.** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, dez. 2018 (Texto para Discussão nº 254). Disponível em:
<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/560201>. Acesso em: 11 nov. 2022.

OLIVEIRA, Maria Fernanda César Las Casas de; TOLEDO, Renata Maria Silveira; SANTOS, João Paulo Marques dos. O Superior Tribunal de Justiça e a proteção do bem de família: ativismo judicial ou preservação do patrimônio mínimo. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 12, p. 247-271, 2019. Disponível em:
<https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/260>. Acesso em: 11 nov. 2022.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo.** 10. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

REPÚBLICA DO TEXAS. [Constituição (1836)]. **Constituição da República do Texas.** Disponível em: <https://tarlton.law.utexas.edu/c.php?g=815580>. Acesso em: 9 nov. 2022.

REPÚBLICA DO TEXAS. [Constituição (1845)]. **Constituição da República do Texas.** Disponível em: <https://tarlton.law.utexas.edu/c.php?g=787754>. Acesso em: 9 nov. 2022.

REPÚBLICA DO TEXAS. Homestead Exemption Act, de 26 de Janeiro de 1839. Entitled an act to exempt certain property therein named from execution, 1839. In: GAMMEL, Hans Peter Mareus Neilsen. **The Laws of Texas, 1822-1897**, v. 2, Austin, Texas: [s. n.], 1898, p. 125-126. Disponível em:
<https://texashistory.unt.edu/ark:/67531/metaphth6726/m1/129/>. Acesso em: 9 nov. 2022.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SANTOS, Marcione Pereira dos. **Bem de família:** voluntário e legal. São Paulo: Saraiva, 2003.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2075933-13.2021.8.26.0000.** Agravo de instrumento. Bem de família. Imóvel de valor vultoso. Penhora. Possibilidade excepcional. Reserva de parte do valor ao devedor. Necessidade. Valor que deve ser gravado com cláusula de impenhorabilidade. Preservação do patrimônio mínimo e da dignidade humana do devedor. [...]. 16ª Câmara de Direito

Privado. Agravante. Banco Itaú S/A. Agravados: Antônio Jose de Almeida Carneiro e Maria Lúcia Boardman Carneiro. Relator: Desembargador: Ademir Modesto de Souza, 8 de junho de 2021. Disponível em:
[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=8A85E991085E593B8984F00D6DFA1C50.cjsg2?conversationId=&nuProcOrigem=2075933-13.2021.8.26.0000&nuRegistro=.](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=8A85E991085E593B8984F00D6DFA1C50.cjsg2?conversationId=&nuProcOrigem=2075933-13.2021.8.26.0000&nuRegistro=) Acesso em: 11 nov. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Procedimento de dúvida nº 0058629-75.2011.8.26.0100.** 1ª Vara de Registros Públicos da Capital. Requerente: 13º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Juiz de Direito: Carlos Henrique André Lisboa, 26 de março de 2012. Disponível em:
<http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=6&nuDiario=1157&cdCaderno=12&nuSeqpagina=787>. Acesso em: 10 nov. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, ano 4, n. 16, p. 193-259, jul. set. 2005.
Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-16-julho-setembro-de-2005/direitos-fundamentais-e-direito-privado-algunas-consideracoes-em-torno-da-vinculacao-dos-particulares-aos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 10 nov. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 1644-1689, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/26034/19156>. Acesso em: 10 nov. 2022.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira. **Direito constitucional:** teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. Belo Horizonte, Fórum, 2021.

SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação conforme a constituição: entre a trivialidade e a centralização judicial. **Revista Direito GV**, [São Paulo], v. 2, n. 1, p. 191-210, jan./jun. 2006. Disponível em:
<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35221>. Acesso em: 11 nov. 2022.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, [s. l.], ano 91, v. 798, p. 23-50, abr. 2002.

SIQUEIRA, Carol; TRIBOLI, Pierre. Relator defende permissão para penhora do imóvel de família: projeto altera a atual regra geral que considera o imóvel de família impenhorável. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 1 jun. 2022. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/882558-relator-defende-permissao-para-penhora-do-imovel-de-familia>. Acesso em: 11 nov. 2022.

SOARES, Marcos Antônio Striquer. O veto. Controle jurídico do veto presidencial: é possível? É necessário? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 40, n. 159, p. 241-251, jul./set. 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/888>. Acesso em: 11 nov. 2022.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. 2000. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2000. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/56635>. Acesso em: 11 nov. 2022.

STEINMETZ, Wilson Antônio. Direitos fundamentais e relações entre particulares: anotações sobre a teoria dos imperativos de tutela. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 6, n. 23, p. 291-303, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. Os juizados especiais criminais à luz da jurisdição constitucional: a filtragem hermenêutica a partir da aplicação da técnica da nulidade parcial sem redução de texto. **Revista da EMERJ**, [Rio de Janeiro], v. 6, n. 24, p. 106-142, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_sumario.htm. Acesso em: 11 nov. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. Os limites semânticos e sua importância na e para a democracia. **Revista da AJURIS**, [s. l.], v. 41, n. 135, p. 173-187, set. 2014. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/333/268>. Acesso em: 11 nov. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
TARTUCE, Flávio. Bem de família de alto valor. In: GEN Jurídico. [São Paulo], 9 jan. 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/01/09/bem-de-familia-de-alto-valor/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 5: Direito de família.

TEPEDINO, Gustavo. Marchas e contramarchas da constitucionalização do direito civil: a interpretação do direito privado à luz da Constituição da República. **(Syn)Thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 15-21, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7431/5386>. Acesso em: 10 nov. 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TEXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 6: Direito de Família.

TEXAS. [Constituição (1861)]. **Constituição do Estado do Texas**. Disponível em: <https://tarlton.law.utexas.edu/c.php?g=801151>. Acesso em: 9 nov. 2022.

TEXAS. [Constituição (1866)]. **Constituição do Estado do Texas**. Disponível em: <https://tarlton.law.utexas.edu/c.php?g=810765>. Acesso em: 9 nov. 2022.

TEXAS. [Constituição (1869)]. **Constituição do Estado do Texas**. Disponível em: <https://tarlton.law.utexas.edu/c.php?g=812156>. Acesso em: 9 nov. 2022.

TEXAS. [Constituição (1876)]. **Constituição do Estado do Texas**. Disponível em: <https://tarlton.law.utexas.edu/c.php?g=813324>. Acesso em: 9 nov. 2022.

TEXAS. Texas General Land Office. **History of Texas Public Lands**. Austin: Texas, [2018?]. Disponível em:
<https://www.glo.texas.gov/history/archives/collections/resource-page/houston-county-field-notes-volume.html>. Acesso em: 9 nov. 2022.

TOLEDO, André Medeiros. **A efetividade da execução por quantia certa contra devedor solvente e a impenhorabilidade do bem de família**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Marília, Marília, 2017. Disponível em: <https://ppgd.unimar.br/dissertacoes/>. Acesso em: 11 nov. 2022.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 177, p. 29-49, 1989. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46113>. Acesso em: 10 nov. 2022.

VELOSO, Zeno. Bem de família. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 27, n. 107, p. 203-214, jul./set. 1990. Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/175800>. Acesso em: 9 nov. 2022.

ZAGREBESKY, Gustavo. **El Derecho dúctil**: ley, derechos, justicia. 10. ed. Madri, ES: Trotta, 2011.

ZILVETI, Ana Marta Cattani de Barros. **Bem de família**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

O autor

ARTHUR BRIZZI



Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).



Editora
REALCONHECER

ISBN 978-658452576-4

9 786584 525764